# UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

## FACULDADE DE DIREITO DA UFBA – FDUFBA

### GRADUAÇÃO EM DIREITO

**JOSEANE SOUZA DOS SANTOS**


# REAÇÃO EM CADEIA: UMA ANÁLISE SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR


Salvador,
2021

**JOSEANE SOUZA DOS SANTOS**

# REAÇÃO EM CADEIA: UMA ANÁLISE SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Misael Neto Bispo da França

Salvador,
2021

**JOSEANE SOUZA DOS SANTOS**

# REAÇÃO EM CADEIA: UMA ANÁLISE SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Misael Neto Bispo da França - Orientador _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Samuel Santana Vida_____
Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília
Universidade Federal da Bahia

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Católica do Salvador

A
Minha mãe, por não me deixar esquecer quem sou, de onde vim e onde posso chegar.
Todas aquelas que vieram antes de mim e construíram a base onde busquei alicerce.
Todas as pessoas que vibraram e torceram pelo meu sucesso, pela força.
Todas as gentes que abriram suas casas e vidas, alimentando minha fome de saber.

# AGRADECIMENTOS

Aos meus ancestrais, em especial aos Orixás, por sedimentarem meus caminhos e fornecerem os meios para que eu pudesse permanecer de pé e seguir, mesmo quando duvidei da minha capacidade.

A Misael, meu orientador, que aceitou de primeira embarcar nessa empreitada, tendo sido sempre tão atencioso, cuidadoso e, acima de tudo, um mestre, na mais completa acepção do termo.

À família que escolhi (ou que a vida me deu), minhas amigas, amigos e amigues, que exaustivamente escutaram-me falar sobre o tema, aconselharam, estimularam, acenderam velas e cederam horas, dias e meses de vida – vocês não têm noção do quanto foram fundamentais neste processo. Alê, Roney G., Vanessa A.: os amo!

Aos inestimáveis companheiros e companheiras de jornada na Faculdade de Direito da UFBA pela compreensão e suporte em todos os momentos, sobretudo nos mais tensos e críticos.

Aos membros do VitóriAfro, meu ponto de apoio e fonte inesgotável de afeto, por darem tanto e pedirem tão pouco. Irmandades existem e vocês são a prova disso.

À Luz Marina, pela palestra que foi um divisor de águas para a escolha deste tema e por todo o apoio que concedeu tão generosamente e sem pestanejar.

A todas as pessoas que entrevistei, pela disponibilidade e confiança em prestarem seus depoimentos sincera e espontaneamente.

A todas as mulheres que, antes de mim, pensaram, estudaram e escreveram sobre o encarceramento feminino, suas vozes ecoaram e fortificaram meu querer.

Muito obrigada por disponibilizarem tempo e escuta, auxiliando enormemente para que este trabalho deixasse de ser apenas uma ideia e ganhasse forma e corpo. Serei eternamente grata pelas colaborações que tanto enriqueceram meu crescimento pessoal e profissional.

*“Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira. Mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.*

Audre Lorde (1981)

SANTOS, Joseane Souza dos. **Reação em Cadeia: Uma Análise Sobre o Encarceramento de Mulheres e as Violações de Direitos no Conjunto Penal Feminino De Salvador**. Monografia (Programa de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador - UFBA, 2021.

## RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar os pressupostos do encarceramento de mulheres no Brasil e as violações de direitos ocorridas no Conjunto Penal Feminino, em Salvador. Neste estudo de caso, a pesquisa bibliográfica foi utilizada como base, a fim de sopesar os mecanismos coercitivos utilizados para promover a exclusão social e as prisões massivas de pessoas jovens, negras e pobres. Com fontes empíricas, intentou-se apresentar as perspectivas e as condições de quem vivencia o sistema carcerário por meio de relatos de egressas, da ex-Diretora e da atual gestora da unidade prisional. Essas narrativas embasaram a compreensão dos ditames que norteiam o funcionamento das prisões e do papel reservado pela sociedade à mulher no cárcere e em um sistema pensado por e para homens. A partir daí, restou cristalina a invisibilidade da presa, esquecida pelo poder público e subnotificada em produções científicas, além da urgente necessidade de discussões sobre este fenômeno brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Encarceramento; Mulheres; Violações; Sociedade; Brasil.

SANTOS, Joseane Souza dos. **Reacción en cadena: un análisis sobre el encarcelamiento femenino en Brasil y las violaciones de los derechos en el Conjunto Penal Femenino de Salvador**. Monografía (Programa de Grado en Derecho) – Facultad de Derecho de la Universidad Federal de Bahía, Salvador - UFBA, 2021.


**RESUMEN**

El presente trabajo tuve como objetivo analizar los presupuestos del encarcelamiento de mujeres en Brasil y las violaciones de derechos ocurridas en el Conjunto Penal Femenino, en Salvador. Para el estudio de ese tema, se tomó como base la investigación bibliográfica, con el fin de sospesar los mecanismos coercitivos utilizados para promover la exclusión social y los encarcelamientos masivos de mujeres jóvenes negras y pobres. A partir de fuentes empíricas, el intento fue presentar, por medio de relatos de egresas, de la ex Directora y de la actual gestora de la unidad carcelaria, las perspectivas y las condiciones de quien vivencia el sistema penitenciario. Esas narrativas embazaron la comprensión de los dictámenes que orientan el funcionamiento de las cárceles y del papel reservado por la sociedad a la mujer encarcelada en un sistema pensado por y para los hombres. A partir de entonces, restó cristalina la invisibilidad de la encarcelada, olvidada por el poder público y subnotificada en las producciones científicas, además de la urgente necesidad de discusiones acerca de este fenómeno brasileño.



**PALABRAS-CLAVE:** Encarcelamiento; Mujeres; Violaciones; Sociedade; Brasil.

**SUMÁRIO**

**1. INTRODUÇÃO ..... 10**

**2. RAÇAS, CLASSES E CRIMES: TEORIAS E EMPIRISMO ..... 13**

**3. O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL ..... 22**

3.1. POLÍTICAS PÚBLICAS E REFORMAS PRISIONAIS..... 33

**4. MULHERES NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE SOBRE O FENÔMENO BRASILEIRO ..... 41**

4.1. ANALISANDO A PREVALÊNCIA DE CRIMES COMETIDOS POR MULHERES ..... 51

4.2. ASPECTOS SOCIOAFETIVOS DAS MULHERES ENCARCERADAS ..... 56

4.3. (DES)ASSISTÊNCIA DO ESTADO: A VIDA DAS MULHERES NOS PRESÍDIOS ..... 61

**5. O CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR ..... 70**

5.1. VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR ..... 73

5.2. AS VOZES QUE VÊM DE DENTRO: BREVES RELATOS DE QUEM RESPIRA O SISTEMA PRISIONAL ..... 76

**6. CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 82**

**7. REFERÊNCIAS ..... 87**

**8. ANEXOS ..... 93**

8.1. E-MAIL ENCAMINHADO À EX-DIRETORA DO CONJUNTO PENAL FEMININO EM SALVADOR E A RESPOSTA OBTIDA ..... 93

8.2. E-MAILS ENCAMINHADOS À DIRETORA DO CONJUNTO PENAL FEMININO EM SALVADOR E AS RESPOSTAS OBTIDAS ..... 97

## 1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é a análise do encarceramento feminino no Brasil a partir do exame das violações de direitos sofridas pelas detentas do Conjunto Penal Feminino de Salvador. Para tanto, estabeleceu-se como ponto de partida uma revisão dos referenciais teóricos no campo do Direito Penal, da Criminologia, dos Direitos Humanos e da Sociologia relacionados às prisões, bem como as relações de gênero.

Pesquisar o fenômeno do encarceramento feminino no Brasil e, em especial, as violações de direitos das detentas no Conjunto Penal Feminino em Salvador demanda a compreensão da relação intrínseca entre questões raciais e o papel do Direito na perpetuação do abismo social verificado no país. Trata-se, sobretudo de refletir acerca de como o Judiciário tem contribuído para que o Brasil bata recordes no número de prisões, mas que, ainda assim, constate-se o aumento expressivo da criminalidade – com o advento da figura feminina como destaque.

A partir desta premissa, este estudo desenvolver-se-ia com visitas ao referido complexo prisional com o intuito de mapear os crimes prevalentes que levaram as mulheres ao encarceramento, além de refletir acerca das interações entre elas e as estruturas familiares. Intentava-se, ainda, analisar a oferta de serviços pela direção do Conjunto Penal Feminino de Salvador / Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização às detentas no que se refere a questões jurídicas, de saúde e de cidadania, identificando, com isso, as violações de direitos sofridas pelas presas do Conjunto Penal Feminino de Salvador.

Todavia, com o advento da pandemia global causada pelo novo Coronavírus e a consequente proibição de visitas às detentas como forma de evitar a disseminação do vírus, fez-se necessária uma reformulação na abordagem do tema. A fim de viabilizar a realização da pesquisa, foram efetuadas entrevistas virtuais por e-mail e aplicativos de mensagens com a ex-Diretora, Sr.ª Luz Marina Silva, com a atual gestora, Sr.ª Karina Moitinho, e com egressas do Conjunto (estas últimas abordando as situações vivenciadas durante o cárcere e as dificuldades enfrentadas quando postas em liberdade).

Cumpre frisar que a mola propulsora para a condução desta análise subsistiu, sobretudo, em tentar entender, do ponto de vista histórico-social, a motivação alegada para a delinquência de mulheres, o efeito sobre suas famílias quando das prisões, bem como os desdobramentos para a sociedade com o aumento da população carcerária. Isto porque, compreende-se como preponderante o papel do Direito em um contexto de ampliação da criminalização, encarceramento e negativa de direitos.

Ao longo da monografia discorre-se sobre a simbiose existente entre os discursos racistas (mascarados pelo mito da democracia racial) e o fenômeno do encarceramento, tendo em vista serem as pessoas negras o principal formador do contingente de detentos. Assim, utilizando-se os dados gerados pelos órgãos controladores do Estado sobre o número de presas em contraste com o quanto disposto em legislações, tem-se a inexorável constatação de que há em curso um seletivo mecanismo de prisões em massa, cujo alvo está definido desde os anos fundantes da nação.

Nesta ordem de ideias, no segundo capítulo apresentou-se o arcabouço teórico do estudo através da historicização dos conceitos de raça, classe e criminalidade, bem como das análises empíricas levadas a cabo no Brasil. Para tanto, trouxe-se, ainda, a Teoria Crítica da Raça, o Garantismo e o Abolicionismo Penal, a fim de compreender a formação do atual estado de coisas e as alternativas aos métodos utilizados pelos sistemas prisional e carcerário brasileiro.

O terceiro capítulo aborda o encarceramento em massa no Brasil, analisando a questão sob as perspectivas do país enquanto colônia portuguesa, nos anos imediatamente posteriores à sua independência até os dias atuais. Foram abordadas as questões legais e as condições sob as quais os detentos eram mantidos, além da perspectiva dos juristas e dos governantes da época.

Já o capítulo quarto traz, especificamente, uma análise do encarceramento de mulheres e o fenômeno observado no Brasil - sobretudo após o advento da Lei de Drogas. Neste ínterim, são apresentadas a linha evolutiva do número de prisões, as motivações alegadas para a delinquência, a demanda pela construção de complexos prisionais e as consequências para as famílias e a sociedade como um todo. Como desdobramentos, apresenta-se, inicialmente, a prevalência de crimes cometidos por

mulheres, seguido do levantamento dos aspectos socioafetivos das encarceradas e, por fim, da desassistência estatal no que tange à vida das mulheres nos presídios.

O quinto tópico, último do desenvolvimento da monografia, apresenta o Conjunto Penal Feminino de Salvador em sua essência: criação, gestões, demandas, especificidades, dimensões, público e limitações. Agregando as reflexões trazidas nos itens anteriores quanto ao histórico do encarceramento no país, foram expostos depoimentos de pessoas que fizeram e fazem parte da organização, além dos efeitos deletérios oriundos da insistência em ignorar ou relegar a um mero incômodo a vivência de milhares de pessoas que integram e impactam a sociedade. Nele está contido o cerne da pesquisa, ao analisar localmente as violações de direitos ocorridos de norte a sul do país, bem como as características peculiares do complexo no que diz respeito à observância das diretrizes constantes nas normas ora em vigor no país.

Quanto à metodologia utilizada no presente ensaio, adotou-se, precipuamente, a revisão bibliográfica e a realização de entrevistas. A primeira envolveu a busca de livros, produções acadêmicas e artigos pulicados em revistas especializadas – com a precaução de incluir os fundamentos das teses ora vigentes. Já a segunda consistiu em obter a visão de quem constituiu e sustenta o complexo até hoje, tencionando aprofundar a reflexão sobre as condições de vida em uma cadeia feminina, bem como aclarar a realidade vivenciada por custodiadas no mesmo território em que a pesquisa está sendo desenvolvida. Intentou-se, desta forma, aproximar as teorias discursivas da vivência cotidiana, a fim de que a associação temporal e espacial confira ao presente estudo a verossimilhança necessária para alça-lo à condição de fonte de informações fidedignas e consistente contribuinte do arcabouço teórico sobre o tema.

## 2. RAÇAS, CLASSES E CRIMES: TEORIAS E EMPIRISMO

Em um país complexo e com a sociedade heterogênea como o Brasil, uma análise sobre encarceramento, sobretudo o de massa, que desconsidere os conceitos e a influência da raça e da classe social no perfil e no número de pessoas alcançadas pelas prisões por certo será incompleto e não refletirá a realidade. Isso porque, esses quesitos são essenciais para demarcar o local do indivíduo na comunidade, seja o de quem define as condutas a serem combatidas, promulga as leis e opera os sistemas de aprisionamento e quem é refém dessa estrutura. Todavia, antes de adentrar na seara dos papéis desempenhados por esses aspectos sociais nos sistemas carcerário e prisional brasileiros, faz-se necessário pontuar algumas definições e diferenciações a fim de politicamente situar os pressupostos teóricos que embasam este estudo.

Consoante MUNANGA[1], tem-se que, "etimologicamente, o conceito de raça veio do italiano *razza*, que por sua vez veio do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie". De acordo com ele, enquanto mecanismo de classificação, esse conceito sofreu diversas mudanças, tendo passado a atuar nas relações entre classes sociais ao ser utilizado como meio de distinção de 'pureza sanguínea' e, após, pautar-se na cor da pele para diferenciar os humanos. Entretanto, segundo o autor, a despeito do entendimento de que não há validade científica no conceito de raça, não se pode afirmar que todas são iguais, dada a hierarquização fundada em aspectos biológicos, psicológicos, morais, intelectuais e culturais, que, por sua vez, resultou na defesa de que pessoas 'brancas', são coletivamente superiores às 'amarelas' e 'negras'. O efeito direto dessa premissa foi o estabelecimento de que brancos seriam

> (...) mais aptos para dirigir e dominar as outras raças, principalmente a negra mais escura de todas e consequentemente considerada como a mais estúpida, mais emocional, menos honesta, menos inteligente e, portanto, a mais sujeita à escravidão e a todas as formas de dominação.

MUNANGA afirma, ainda, que essa sistematização embasou a raciologia, uma "teoria pseudocientífica", cujo conteúdo era "mais doutrinário do que científico" e que "serviu mais para justificar e legitimar os sistemas de dominação racial do que como explicação da variabilidade humana". Ao furar a bolha das academias, a raciologia

[1] MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/09/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf. Acesso em 30.Nov.2021.

imiscuiu-se no seio da sociedade e fomentou movimentos nacionalistas – a exemplo do nazismo -, tendo, pois, legitimado genocídios. E conclui:

> Podemos observar que o conceito de raça tal como o empregamos hoje, nada tem de biológico. É um conceito carregado de ideologia, pois, como todas as ideologias, ele esconde uma coisa não proclamada: a relação de poder e de dominação. A raça, sempre apresentada como categoria biológica, isto é, natural, é de fato uma categoria etnosemântica. De outro modo, o campo semântico do conceito de raça é determinado pela estrutura global da sociedade e pelas relações de poder que a governa.

É importante salientar, contudo, uma pungente diferenciação entre raça e etnia, tendo em vista que, ao contrário do que o senso comum faz crer, não são sinônimos. Derivada do grego *ethnos*, que significa "povo que tem os mesmos costumes", etnia, no dicionário *online* MICHAELIS[2], tem como significado “comunidade ou grupo de pessoas caracterizadas por uma homogeneidade sociocultural com língua, religião e modo de agir próprios; grupo étnico”. Tal definição está em consonância com o quanto defendido por MUNANGA (ibid): “etnia é um conjunto de indivíduos que, histórica ou mitologicamente, têm um ancestral comum; têm uma língua em comum, uma mesma religião ou cosmovisão; uma mesma cultura e moram geograficamente num mesmo território”. Assim, em que se pese o fato de ambas abordagens terem como premissa agrupamentos humanos, é palpável a divergência entre os conceitos, dado que uma mesma raça pode abarcar diversas etnias.

De igual monta, visando a devida compreensão do presente estudo, tem-se a ideia de classe social e sua atuação na manutenção do *status quo*. Sociologicamente, a classe social é entendida como um grupo de indivíduos que partilham semelhanças econômicas, políticas e culturais, mas distanciam-se de outros agrupamentos que não possuem as mesmas características – em especial, a financeira – em uma mesma sociedade. Este conceito é um dos principais termômetros utilizados para medir a desigualdade social em um país, dado que, a partir da análise das condições de vida e de consumo nas diferentes classes, é possível aferir o grau de desenvolvimento da nação e as carências do seu povo. Serve, ainda, para demarcar com precisão os papéis sociais dos indivíduos, tendo em vista que não há classe dominante sem que

[2] **ETNIA**. *In:* MICHAELIS, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2015. Disponível em https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=etnia. Acesso em 30.Nov.2021.

exista uma classe dominada. Sobre a questão, o economista alemão WEBER[3] anuncia:

> Em nossa terminologia, “classes” não são comunidades; representam simplesmente bases possíveis, e frequentes, de ação comunal. Podemos falar de uma “classe” quando: 1) certo número de pessoas tem em comum um componente causal específico em suas oportunidades de vida, e na medida em que 2) esse componente é representado exclusivamente pelos interesses econômicos da posse de bens e oportunidades de renda, e 3) é representado sob as condições de mercado de produtos ou mercado de trabalho. [Esses pontos referem-se à “situação de classe”, que podemos expressar mais sucintamente como a oportunidade típica de uma oferta de bens, de condições de vida exteriores e experiências pessoais de vida, e na medida em que essa oportunidade é determinada pelo volume e tipo de poder, ou falta deles, de dispor de bens ou habilidades em benefício de renda de uma determinada ordem econômica. A palavra “classe” refere-se a qualquer grupo de pessoas que se encontrem na mesma situação de classe.]

Ao seu tempo, MARX[4], após analisar a história da humanidade sob o viés econômico, apresenta a ideia de que as classes consistem em “grupos de indivíduos que partilham de uma posição similar nas relações de produção”. Sustenta ainda que “a história da humanidade é a história da luta de classes”, levada a cabo pelo antagonismo entre opressores e oprimidos: senhores x escravos; suseranos x vassalos; capitalistas x trabalhadores. Para o autor, a superação do sistema capitalista seria a medida ideal para resolver o conflito, já que a consequência imediata seria o fim das classes sociais. No que se refere ao papel do Estado, MARX[5] afirma que o mesmo atua em prol dos interesses da classe dominante, criando, para isso, aparatos repressivos (polícia, exército, leis, dentre outros) para manter a estrutura da produção; assim, são produzidas consciências dissociadas da realidade e a dominação de uma classe sobre a outra é camuflada:

> Como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [realen], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei.

---

[3] WEBER, Max. Classe, estamento, partido. In: GERTH, Hans e MILLS, Wright (Org.). **Max Weber - Ensaios de sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.
[4] MARX, Karl; ENGELS Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2007.
[5] MARX, Karl; ENGELS Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução: Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo, Boitempo Editorial, 2007.

Detentor do poder de punir, o Estado também estabelece quais as condutas tipificadas como crime e quais as punições que poderão ser aplicadas quando de suas ocorrências. Neste ínterim, chama a atenção que o Brasil não mais tenha em seu Código Penal[6] uma definição exata do que é crime, cabendo às escolas doutrinárias tal papel. Porém, ao analisar-se mais detidamente seus artigos e incisos, é possível constatar que existem critérios a serem atendidos para que um ato seja considerado criminoso: há que ser um fato típico, ilícito, com lei anterior que o defina e prévia cominação legal. Sem aprofundar as discussões acerca das diferentes correntes (bi e tripartida) nem tampouco nas concepções formal, analítica e material de crime, pode-se inferir que uma conceituação em consonância com a legislação abarcaria a ideia de que crime é toda conduta que viole a lei penal e cuja punição esteja legalmente prevista, verificadas a culpabilidade e imputabilidade do agente.

Partindo-se da premissa de que, em verdade, o Estado representa os anseios e interesses da classe dominante, sabe-lo esteio e mediador da vida em sociedade suscita questionamentos de naturezas diversas, sobretudo quando está em jogo o uso do Direito Penal – e, em especial, do sistema prisional – como instrumento de controle social. Para CORREIA[7], este domínio pode ser entendido como

> (...) mecanismos que estabelecem a ordem social disciplinando a sociedade e submetendo os indivíduos a determinados padrões sociais e princípios morais. Assim sendo assegura a conformidade de comportamento dos indivíduos a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados.

É mister frisar que a gestão capitaneada pelo Direito Penal possui um caráter punitivo, impondo, consoante ASSIS *apud* SOUZA, GRANDO e WERMUTH[8] “um conjunto de sanções para aqueles indivíduos que ultrapassaram as regras impostas e, desta maneira, não se encaixam nos moldes tidos como ‘normais’ e ‘valorizados’”.

---

[6] BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30.Nov.2021.

[7] CORREIA, Maria Valéria C. **Controle Social**. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle_Social_-_rec.pdf. Acesso em 30.Nov.2021.

[8] SOUZA, Bernardo de A.; GRANDO, Juliana B.; WERMUTH, Maiquel A. D. (Orgs.). **Ciências Criminais e Direitos Humanos.** Revisoras: Camila Paese Fedrigo e Teresa Leopoldina dos Santos Ribeiro. Bento Gonçalves/RS: Associação Refletindo o Direito, 2015. Disponível em www.academia.edu/26486976. Acesso em 30.Nov.2021

Tal perspectiva vai ao encontro do quanto preconizado por FOUCAULT[9], para quem "as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos 'negativos' que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir". Ainda segundo o autor,

> (...) elas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis que elas têm por encargo sustentar (e nesse sentido, se os castigos legais são feitos para sancionar as infrações, pode-se dizer que a definição das infrações e sua repressão são feitas em compensação para manter os mecanismos punitivos e suas funções).

Sem perder de vista que o Direito Penal, enquanto braço repressivo do Estado, está a serviço das classes dominantes, uma maior penalização da fatia empobrecida da população é o resultado mais óbvio. Ao legitimar o poder hegemônico, os sistemas prisional e carcerário implementam a seletividade penal, mostrando-se intolerantes e implacáveis com indivíduos em condições mais vulneráveis ao mesmo tempo em que, proporcionalmente, ignoram as infrações penais cometidas pela classe mais abastada – não à toa a proteção ao patrimônio e a propriedade privada possuem mais espaço no texto de lei que aos direitos humanos. Nesta ordem de coisas, sob a égide de um suposto eficientismo penal, são colocadas em prática medidas de higienização social, com o fim único de manter as classes sociais apartadas, como denuncia BERTULIO[10]:

> (...) Assim, a população pobre e miserável deste país é formada pelo grupo negro que, com os demais pobres, são igualmente "responsáveis" ou responsabilizados pela violência na sociedade brasileira. E, toda a população brasileira, pobre e rica, branca e negra, reclama ações drásticas da justiça para com tais situações. Nesta medida, fica o sistema jurídico legitimado a agir na defesa da sociedade, estabelecendo critérios dos quais não participam os segmentos empobrecidos e/ou discriminados e que, malgrado terem requerido proteção, serão as vítimas privilegiadas da ação da "Justiça".

Como pode-se constatar, raça, classe e crime aparecem unidos como forma de manter o *status quo* da sociedade, alicerçado pelo racismo e pela desigualdade social. Com esse estratagema, além de impedir alterações na ordem das coisas, propunha a neutralização dos agentes sociais e propiciava o desenvolvimento do capitalismo no Brasil. E é nesta espécie de sopa primordial que, ao contrário do previsto, são lançadas as bases da Teoria Crítica da Raça (TCR) para subverter a dinâmica vigente.

---

[9] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões.** 26. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

[10] BERTULIO, Dora L. de L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de mestrado apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989.

Criada nos Estados Unidos (EUA), por intelectuais negros e latinos, em meados da década de 1980, a TCR pode ser definida, segundo FERREIRA e QUEIROZ[11] como um campo de investigação de diversas vertentes teóricas que questiona, dentre outras coisas, a forma como o racismo historicamente penetra as instituições e torna-se estrutural. Os autores apontam que, mesmo com a tendência de integrar pessoas negras nas academias, não havia uma reflexão crítica acerca dos privilégios brancos e da "produção de teorias sobre os 'outros' desviantes do padrão eurocêntrico de humanidade (homens, brancos, heterossexuais, burgueses)". Para os artífices, esse contexto foi sendo aos poucos minado pelo "surgimento e visibilização de teóricos críticos sobre a questão racial, principalmente negros e negras, que despontaram, dentro e fora da academia" e que detinham competência científica.

Calcada na luta pelos direitos civis e oriunda de minorias, os autores afirmam que a Teoria promoveu uma "crítica em larga escala ao papel do direito em auxiliar à racionalização de uma ordem social injusta". Para isso, compartilhavam cinco princípios: "a) papel central dos conceitos de raça e racismo; (b) o desafio à ideologia dominante; (c) o compromisso com a justiça social; (d) a centralidade do conhecimento experimental; e (e) a adoção de uma perspectiva interdisciplinar". Desta forma, a TCR tem como pressuposto a ideia de que "com o objetivo de mudar o lugar da raça no mundo, nós devemos mudar não apenas nosso próprio pensamento, mas também as condições sociais diárias que facilita a crenças na existência das raças", demudando as bases da sociedade.

Ainda de acordo com FERREIRA e QUEIROZ, no Brasil, a TCR considerou a "realidade racial e o papel do direito na manutenção das desigualdades", além de questionar fatos que também são relevantes ao se discutir a estrutura racialmente hierarquizada da sociedade e das instituições". Para tanto, ainda que reconhecendo as diferenças existentes entre os EUA e o Brasil, conforme os autores, inexistem impedimentos para aplicação dos princípios da TCR no país, até mesmo porque, estes aportes "abrem possibilidades para uma reconstrução mais abrangente da genealogia de teorias críticas das relações raciais e do direito para além do fluxo unidirecional

[11] FERREIRA, Gianmarco; QUEIROZ, Marcos Vinícius. **A Trajetória da Teoria Crítica da Raça: História, Conceitos e Reflexões Para Pensar o Brasil**. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291/12545. Acesso em 30.Nov.2021.

Norte-Sul ou Estados Unidos-resto do mundo". E finalizam realçando "a característica transnacional e diaspórica da intelectualidade e da agência negra, bem como do enfrentamento ao racismo", ao mesmo tempo em que "põem sobre suspeita qualquer narrativa centrada em realidades ou identidades nacionais específicas tendo em vista o caráter migrante e translocal da política cultural antirracista".

Neste ínterim, tomam vulto os estudos de SILVA e PIRES[12], na medida em que defendem que "o Direito representa e reproduz as dinâmicas de opressão socialmente existentes", dado que, "enquanto mecanismo de controle social", "reforça hierarquias morais, modelos de comportamento e padrões de normalização". Atestando que, longe de configurar-se como um evento extraordinário, o racismo é uma característica estrutural da sociedade, comunicam que

> Colocar o critério raça como informador das reflexões sobre o direito, não apenas no seu ordenamento normativo, mas também institucional, histórico, político e estrutural permite evidenciar aspectos negligenciados e obscurecidos pela 'convergência de interesses' que o modelo de supremacia branca fomenta. (...). Nesse sentido, o racismo é investigado a partir da sua conexão com outros sistemas discriminatórios (de base patriarcal, classista, étnica, relacionada a orientação sexual, religiosa, etc.) e a utilização isolada de qualquer desses critérios de opressão, gera um retrato reducionista sobre os sujeitos que estão submetidos a duplos/triplos/quádruplos sistemas de opressão pelas suas condições de mulheres negras pobres, homens negros gays, mulher negra lésbica não cristã, etc.

As autoras colocam em cheque a propalada "universalidade das normas jurídicas", dado que os critérios utilizados estabelecem o tipo de proteção e os sujeitos a serem protegidos, revelando uma estrutura de distribuição de poder e as bases de sustentação deste modelo de dominação. Nesta perspectiva, elas salientam que, no Brasil, para além do advento da meritocracia, tem-se, também, o mito da democracia racial, cujo marco "foi a noção de que quanto mais branco melhor e quanto mais preto pior". Por esse motivo, os embates travados nos EUA sobre essas mesmas questões "continuam de grande utilidade para o enfrentamento do racismo no Brasil, em que a transcendência da raça atua como um obstáculo na conquista da efetiva igualdade". E mais: de acordo com SILVA e PIRES, não se pode perder de vista que o sistema supremacista branco faz com que o racismo concomitantemente inferiorize os negros

[12] SILVA, Caroline L.; PIRES, Thula R. de O. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. In: Paper apresentado no XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Mesa Direito dos Conhecimentos. 11.11.2015 a 14.11.2015. Belo Horizonte – MG, 2015.

ao retirar “bens sociais que geram respeito e estima social” e “coloque os brancos imersos em um sistema de privilégios assumido como natural”. A aceitação desta configuração social se deve ao fato de que, segundo BERTULIO[13],

> A sociedade brasileira da época combinou escravismo com as características raciais dos africanos e seus descendentes – o ser negro – para juntar ao tratamento dado ao escravo, o racismo, que permitia a generalização da discriminação: os párias eram, escravos e negros e, deixando de ser escravos, permaneciam negros e continuavam párias.

A partir desse entendimento, torna-se mais fácil a compreensão do estado dos cárceres brasileiros e do descaso perpetrado pelo poder público. A junção do racismo estrutural com uma política de Estado voltada a segregar, excluir e encarcerar negros e pobres só poderia ter como resultado a explosão da violência e do encarceramento. Segundo SILVEIRA e DIAS *apud* SOUZA, GRANDO e WERMUTH[14],

> O atual sistema punitivo tem se tornado apenas uma máquina de privações, perdendo seus demais propósitos, reforçando a segregação, não evitando a reincidência, não alcançando maior efetividade no combate da criminalidade. O presente controle social tem se resumido apenas em exercer a jurisdição de uma forma seletiva e repressiva, levando em consideração apenas as influências e opiniões de um controle social informal e suas instituições que apelam por um sistema retributivo vingativo.

Maior expoente do Sistema Garantista, FERRAJOLI[15] entende que o Estado deve promover intervenções mínimas no Direito Penal, traduzidas em sanções estritamente necessárias e objetivando a humanização da pena. Desta forma, seriam estabelecidos critérios e parâmetros para a aplicação racional e proporcional do poder de punir, eliminando definitivamente penas cruéis e degradantes, tais como trabalhos forçados, pena de morte e prisão perpétua. É importante salientar que a teoria do autor encontra guarida na legislação brasileira, na medida em que a Constituição Federal de 1988 prevê a tutela à defesa da dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais, além de, assim como o Código Penal, vedar a definição de

---

[13] BERTULIO, Dora L. de L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de mestrado apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989.

[14] SOUZA, Bernardo de A.; GRANDO, Juliana B.; WERMUTH, Maiquel A. D. (Orgs.). **Ciências Criminais e Direitos Humanos.** Revisoras: Camila Paese Fedrigo e Teresa Leopoldina dos Santos Ribeiro. Bento Gonçalves/RS: Associação Refletindo o Direito, 2015. Disponível em www.academia.edu/26486976. Acesso em 30.Nov.2021

[15] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

uma conduta como se criminosa fosse sem prévia cominação legal e lei anterior que assim a declarasse.

Ao seu turno, o Abolicionismo Penal tem encontrado muita resistência de setores da sociedade (sobretudo dos que defendem penas mais duras para qualquer tipo de infração penal), por entenderem que a supressão das prisões seria um verdadeiro convite à criminalidade e a vitória da impunidade. Defendendo a aplicação de sanções cíveis e/ou administrativas como forma de evitar a reincidência do ato delituoso, o Sistema Abolicionista questiona o universalismo das leis e a legitimidade das penas. Nesse espírito, FOUCAULT[16] qualifica a prisão como uma "fábrica de moer corpos" e entende que ela tem sido usada como solução para os problemas criados por ela mesma. Não se trata, em absoluto, de perdoar o delito cometido e sim de compreender que a própria ideia de crime é equivocada e que o encarceramento, em seu âmago, é danoso, logo, colocar algo em seu lugar é inócuo. MATHIESEN[17], considerado um de seus maiores teóricos, afirma que um dos pressupostos do Abolicionismo é justamente a rejeição a alternativas ao cárcere. E explica:

> Isso porque estas possuem um efeito necessariamente conservador, uma vez que pressupõem identidade de objetivos com a presente ordem de coisas. Dessa forma, as alternativas acabariam por manter a estrutura e também os objetivos parciais necessários para atingir o objetivo maior. Assim, uma alternativa à prisão funciona apenas como substituição do meio para se atingir o mesmo objetivo final – por exemplo, a exclusão da clientela penal. Mantêm-se os objetivos maiores e, como corolário, a mesma estrutura deficiente e combalida, postergando, assim, a almejada abolição. Presos possuem necessidades urgentes (itens básicos de higiene, melhoria nas condições físicas dos presídios, aplicação correta da legislação, dentre outras), que por vezes antecedem a revolução e que pediriam reforma imediata. Entretanto, enquanto a reforma legitima a ordem combatida, a revolução busca a superação de tais elementos.

Hodiernamente, não há como considerar que a permanência dos abusos com a população apenada não trará ainda mais problemas a toda a sociedade. O caráter vingativo do sistema prisional precisa dar lugar a outros meios disponíveis, tais como a conciliação judicial e extrajudicial e a justiça restaurativa, a fim de diminuir o número de prisões; caso contrário, o superencarceramento não terá fim.

---

[16] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões.** 26. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

[17] MATHIESEN, Thomas. **Abolicionismo penal**. Tradução de Marta Bondanza e Mariano Ciafardini. Buenos Aires: Ediar, 1989.

## 3. O ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

É de conhecimento público a desigualdade crônica no Brasil: em que se pese o surgimento de iniciativas visando a inclusão dos mais pobres através de programas de transferência de renda e do estímulo ao consumo, a cada ano, são aprofundadas as diferenças socioeconômicas. Consequentemente, a riqueza fica concentrada em uma minoria enquanto a fatia expressiva da população é empurrada para os bolsões de pobreza. Tal contexto é refletido, inexoravelmente, no aumento da população carcerária, dada a correlação entre o aprofundamento do abismo social e a majoração da criminalidade, sobretudo àquela direcionada à vida e ao patrimônio.

O resultado desta equação é a presença reiterada do Brasil na lista de países com altos índices de encarceramento em massa, sem perspectiva de mudança nos próximos anos. Entretanto, não verifica-se a proposição de medidas que visem a adequação estrutural do sistema prisional para a realidade ora imposta, pelo contrário: o cenário brasileiro é de caos, devido à superlotação dos presídios. É mister destacar, contudo, que o aumento do número de prisões não atinge de forma homogênea todos os espectros sociorraciais do país, tendo em vista que mostra sua face mais agressiva e implacável para com negros, pobres e de baixa escolaridade.

Em uma análise preliminar sobre a questão prisional, verificou-se que, a despeito do quanto estabelecido na legislação pátria e/ou convenções e tratados internacionais, a regra no Brasil é o completo desrespeito aos direitos da população carcerária. Diuturnamente, expedientes diversos são empregados com o fito de cessar ou, no mínimo, minorar o usufruto das garantias previstas. Outrossim, o INFOPEN[18] traz dados alarmantes sobre a explosão demográfica da população carcerária, as contradições encontradas no sistema, as consequências de ações e omissões para a apenada e sua família bem como os reflexos na sociedade como um todo. Acerca desta questão, MBEMBE[19] reflete:

---

[18] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 18.Nov.2020

[19] MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

> Que a “raça” (ou, na verdade, o “racismo”) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los.

Infere-se, portanto, que a simbiose entre o racismo e o discurso jurídico em voga no Brasil não se mostra como algo novo, pelo contrário, remonta às perspectivas coloniais aplicadas à exaustão em diversas nações. Com a silenciosa anuência das diversas esferas de poder e respaldada pelas teorias que traçaram o mito da democracia racial, forjou-se o ambiente para que o racismo e seus desdobramentos se tornassem um crime perfeito, onde todos conhecem vítimas, mas não identificam algozes. Em consonância com o quanto exarado por MBEMBE, BORGES[20] atesta que:

> O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós-encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país.

Em um contexto de baixa escolaridade, que por sua vez resulta em diminuição das chances de inclusão no mercado de trabalho e, consequentemente, de auferir condições de sobrevivência, a probabilidade de este sujeito social sucumbir ao mundo do crime é intensificada. Nesta situação, segundo o INFOPEN[21], o tráfico de drogas mostra-se como o principal meio de obtenção de renda escolhido, resultando em um percentual de “62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016”. Sobre esta questão, a autora supracitada é taxativa:

---

[20] BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

[21] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 18.Nov.2020

> Se esse sistema já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e pelo controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e pelo apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e a assimilação pela mestiçagem e pela apropriação, pela negação do acesso à educação, ao saneamento, à saúde – questões que permanecem, inclusive –, hoje não temos um cenário de fim dessa engrenagem, mas de seu remodelamento.

Trata-se, em essência, da manutenção em funcionamento de um sistema seletivo, cujos alvos prioritários encontram-se historicamente alijados dos espaços decisórios e de poder e os perpetradores permanecem ampliando gradativamente o viés excludente. Tal estabelecimento não se dá, em absoluto de forma obscura e/ou despretensiosa, pelo contrário: conforme FOUCAULT[22], "o deslocamento das práticas ilegais é correlato de uma extensão e de um afinamento das práticas punitivas". Para o autor, é colocada em curso uma série de medidas envolvendo meios de produção, "aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação" a fim de que o intento seja alcançado sem maiores dificuldades.

Assim como à época do filósofo francês, as mudanças orquestradas no sistema penal brasileiro não se deram à revelia do poder Judiciário, mas sim a partir da ativa participação de magistrados e juristas, que forneceram sustentação moral e teórica para que o recrudescimento de leis se desse sem maiores contestações. Confirmando as prisões enquanto sucessoras dos navios negreiros, o endurecimento das penas às quais os condenados são submetidos são justificadas sob a égide de que servem para impactar socialmente de tal forma que desestimulem a transgressão. Desta forma, como medida de coerção social, apresentar-se-ia como um contrapeso ao suposto benefício que poderia advir da delinquência, mas sem ultrapassar as garantias legais ou tornar-se desproporcional ao delito cometido. Contraditoriamente, seria uma espécie de punição humanizada, como defendia BECCARIA[23]:

> Com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime. Gozará com segurança de sua

[22] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões.** 26. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.
[23] BECCARIA, Cesare B. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999

> liberdade e dos seus bens; e isso é justo, porque é esse o fim da reunião dos homens em sociedade.

Todavia, tal premissa não encontra lastro na realidade brasileira, sobretudo após o advento da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a chamada Lei de Drogas[24]. De acordo com o constante no art. 1º, o preceito foi instituído com o fito de prescrever "medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas", além de estabelecer "normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes". Na prática, a aplicação desta lei pode ser considerada como a maior causa para o aumento da população carcerária no Brasil, tendo contribuído de forma substancial para que o número de mulheres encarceradas explodisse.

A motivação para que o cenário nacional mudasse de forma tão significativa reside em uma falha visível na legislação, personificada na omissão da distinção entre a posse de drogas para consumo pessoal e para tráfico, a saber:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
> II - prestação de serviços à comunidade;
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
> § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.
> § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
> § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.
> § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.
> § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.
> § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:
> I - admoestação verbal;
> II - multa.

[24] BRASIL, Congresso Nacional. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas – SISNAD**. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 31.Mar.2021

(...)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;
II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;
III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.
IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.
§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.
§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos ,~~ desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

A partir da análise dos trechos em destaque, é perceptível que, embora possuam sanções diversas, sem um critério objetivo para determinar a intenção da pessoa que fosse encontrada com entorpecentes, a determinação da provável destinação da substância ilícita resta circunscrita ao poder discricionário de policiais e delegados. Desta forma, a entrada em vigor da lei provocou uma celeuma sem precedentes, dado que as autoridades policiais passaram a efetuar prisões de acordo com o próprio entendimento, resultando no aumento do número de encarcerados.

É mister destacar, ainda, que a Lei 11.343/06 foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta ao Supremo Tribunal Federal (STF) pela

Defensoria Pública do Estado de São Paulo através do Recurso Extraordinário 635.659[25]. A alegação foi a de que "a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal é inconstitucional pois tal conduta é protegida pelo princípio constitucional da intimidade e não prejudica a saúde pública". Entretanto, o entendimento do STF é de que a descriminalização do porte de drogas ilícitas para consumo pessoal só poderia ser aplicado à maconha, sob a justificativa de que "uma posição mais abrangente, embora usando as mesmas premissas, necessitaria de uma análise mais detalhista quanto às consequências". Ou seja: (quase) nada mudou.

À guisa de exemplo do acima supracitado, tem-se a Apelação Criminal nº 1.0172.08.017551-3/001[26] - Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, interposta no Tribunal de Justiça de Minas Gerias contra sentença que condenou a ré às penas de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 1632 dias-multa. Nesta APR, a despeito de a defesa da apelante ter pleiteado "o decote da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06" (prática que envolve ou visa a atingir criança ou adolescente), a causa de aumento foi mantida e foi negado provimento ao recurso interposto conforme ementa abaixo:

> APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - A condenação deve ser mantida quando a prova testemunhal corrobora a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a despeito da negativa da acusada.

A manutenção do *status quo* no que se se refere à Lei de Drogas reflete-se nos dados do Superior Tribunal de Justiça – STJ[27]: segundo a corte, "dos mais de 346 mil processos recebidos em 2018 pelo STJ, aproximadamente 23% referem-se a tráfico e condutas afins". Embora afirme-se que nestes casos a corte tenha optado por aplicar

---

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 635659/SP**. [...]. Partes: Francisco Benedito de Souza, Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 05/06/2012. Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012. Disponível em www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4034145. Acesso em 31.Mar.2021

[26] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **APR nº 1.0172.08.017551-3/001**. Apelante: Elaine Aparecida dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Alexandre Victor de Carvalho. Conceição das Alagoas. Data de Julgamento: 23/03/2010. Câmaras Criminais Isoladas / 5ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 12/04/2010. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/940133976/apelacao-criminal-apr-10172080175513001-conceicao-das-alagoas. Acesso em 05.Dez.2021

[27] Revista Consultor Jurídico. **Publicação traz entendimentos atualizados do STJ sobre a Lei de Drogas**. 2019. Disponível em www.conjur.com.br/2019-ago-25/publicacao-traz-entendimentos-atualizados-stj-lei-drogas. Acesso em 31.Mar.2021.

a substituição da pena privativa de liberdade, beneficiando com o regime aberto o réu que for primário e cuja pena não exceda quatro anos de reclusão, via de regra, o que se tem percebido é a utilização de expedientes como a condenação simultânea (a exemplo de enquadramento no crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico) como forma de inviabilizar a aplicação deste entendimento. Esta perspectiva vai ao encontro do quanto sustentado por FOUCAULT[28], no que se refere às adaptações do sistema punitivo:

> A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico (ou seja, dissociando-o do sistema da propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos ofícios quanto das próprias decisões) e seu custo político.

Não há, pois, como desconsiderar o protagonismo desta lei em específico no cenário do encarceramento massivo da população brasileira. Sob o arquétipo do medo e da culpabilização, construiu-se o contexto ideal para naturalização da punição por meio do cárcere, tido como o meio mais indicado para afastar do seio da sociedade as personas indesejadas. Paralelo a isso, vê-se o recrudescimento de um discurso conservador e belicoso, insuflando diuturnamente o entendimento de que as prisões são inevitáveis e a violação de direitos daqueles que lá estão deve ser a regra, a medida compensatória pelo dano que causaram.

Esta predileção pelo cárcere, bem como a inobservância dos direitos que assistem às pessoas presas, pode ser constatada quando da análise da Decisão Monocrática, exarada pelo STJ, acerca do Recurso em Habeas Corpus nº 157720 - RR (2021/0380716-8)[29]. Diante da postulação da defesa de que a ré, devido à constância da prisão preventiva decretada em seu desfavor, encontrava-se submetida a constrangimento ilegal e que por isso fazia jus ao direito de recorrer em liberdade, o relator afirmou não ter sido convencido do “alegado constrangimento”:

---

[28] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões.** 26. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

[29] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 157720 RR 2021/0380716-8**. Recorrente: Keren Bety Silva Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Roraima. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Publicação: DJ 03/12/2021. Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1332736187/recurso-em-habeas-corpus-rhc-157720-rr-2021-0380716-8. Acesso em 05.Dez.2021.

> RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 157720 - RR (2021/0380716-8) DECISÃO Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por Keren Bety Silva Pinheiro, sentenciada pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas majorado à pena de 19 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.050 dias-multa, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Roraima, que denegou a ordem no writ ali impetrado, mantendo a negativa de recorrer em liberdade imposta pelo Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da comarca de Boa Vista/RR (Processo n. 0814534-35.2021.8.23.0010). Alega a recorrente constrangimento ilegal consistente na manutenção da prisão preventiva decretada em seu desfavor, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Postula, então, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva imposta. É o relatório. Não me convenci do alegado constrangimento, pois, ao decretar a segregação cautelar, o Magistrado singular, mantendo a prisão preventiva da recorrente, destacou que foram apreendidos 45.843 g de skunk e 2.050,5 g de cocaína, além de balança de precisão e armas , e que permaneciam inalterados os fundamentos que ensejaram o seu decreto preventivo, utilizando-se, portanto, de motivação per relationem, o que é aceito por esta Corte Superior de Justiça. A propósito: AgRg no HC n. 564.166/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/4/2020; HC n. 573.453/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2020; e AgRg no HC n. 564.293/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2020. Assim, tendo em vista a fundamentação destacada acima, ao menos em um juízo perfunctório, não vislumbro fumus boni iuris necessário à concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Instruídos os autos, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 01 de dezembro de 2021. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

A consequência primeira de decisões como esta, sabe-se, é a superlotação dos presídios, seguida da inexistência de ressocialização (dado que a oferta de postos de trabalho e/ou estudo na cadeia é significativamente menor que a população demandante) e da reincidência. Como se vê, estimulado por draconianas leis e em nome de um propalado e não comprovado eficientismo penal, o sistema de justiça tem prendido mais e pior, não oferecendo condições para que as pessoas que ali se encontram galguem meios para modificar a própria trajetória.

A despeito do alto custo intrínseco à criação e manutenção dos cárceres, a imprescindibilidade das prisões é justificada pelo argumento de que possuem um relevante papel social, dado que servem para tirar de circulação os perpetradores de crimes diversos. Mas, uma breve análise dos índices brasileiros lança por terra quaisquer argumentações neste sentido, dado que o aumento na quantidade de prisões não tem se refletido na minoração dos crimes cometidos. Outro ponto a ser destacado é o papel desempenhado pelos complexos prisionais de celeiros de

formação e aperfeiçoamento do crime organizado, tendo em vista a abundância de mão de obra disponível. GIAMBERARDINO[30], ao seu modo, assegura que

> Ocorre que a *doxa* se converte em práticas irresponsáveis: justificar moralmente a superlotação carcerária tem por efeito prático não só a banalização de condições de custódia vergonhosas, mas também o fortalecimento dos mecanismos de articulação de grupos criminosos organizados que foram fundados e organizados dentro do sistema penitenciário nacional, fazendo com que o superencarceramento tenha passado a ser uma de suas principais bases materiais de recrutamento e expansão. Fulmina também as possibilidades de expansão de políticas de trabalho e educação, bem como atinge diretamente as condições de trabalho de agentes penitenciários e outros servidores que atuam no interior do sistema prisional.

Neste ínterim, BORGES[31] questiona:

> Nós precisamos de prisões? De onde e com quais motivações se estrutura esse sistema de justiça criminal como conhecemos hoje? Como se estabelece crime e criminoso? Como e sob quais interesses se define o que deve ser tornado ilegal e criminalizado? Por que continuamos insistindo em uma instituição que, a todo o momento, a sociedade grita que está em crise? Qual é a ideologia por trás desse gigantesco complexo que se expande e se aprofunda no mundo todo? Por que, de forma tão abrupta, os índices de encarceramento feminino passam a crescer? Por que são as populações negras e indígenas – esses últimos com pouquíssimos dados sobre sua situação carcerária – as mais afetadas por esse complexo prisional?

Não há como responder a tais inquietações sem recorrer aos estudos acerca das estruturas de poder que estabelecem as configurações da sociedade. Isto porque, analisar o superencarceramento no Brasil desconsiderando a classe e a raça dos presos indubitavelmente trará como resultado dados desconectados da realidade. E também devido ao fato de que, conforme explicitado anteriormente, o sistema prisional brasileiro, assim como todas as demais estruturas sociais, foi forjado sob a égide do sistema escravista, tendo o negro como alvo natural e prioritário para a dominação. Eminentemente pobre, a população negra viu-se refém dos desígnios da classe dominante – até porque, a essência do regime permaneceu quase incólume mesmo depois da abolição.

---

[30] GIAMBERARDINO, André. **Encarceramento em massa e os terraplanistas do Direito Penal**. Disponível em conjur.com.br/2019-abr-02/tribuna-defensoria-encarceramento-massa-terraplanistas-direito-penal. 2019. Acesso em 31.Mar.2021.

[31] BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

Consoante ALEXANDER[32], “o medo endêmico do crime, a assunção do tema na pauta eleitoral e sua instrumentalização para o exercício de governo, além da necessidade de respostas políticas para garantir a segurança pública” somados à política de guerra às drogas são as principais molas propulsoras para a escalada no número de prisões. O resultado, como é de conhecimento público, é o endurecimento das medidas carcerárias, a privação de direitos e aumento das penas.

Contudo, este fenômeno brasileiro não é respaldado pela sensação de segurança da população que encontra-se fora das grades. Em que se pese a expressiva elevação no número de prisões, a sociedade ainda se vê como refém da criminalidade, buscando incessantemente meios para não engrossar as estatísticas das vítimas. Cabe, pois, um questionamento: se não diminui a reincidência, se não desestimula o ingresso de novos soldados no front, se não fulmina a insegurança pública, para que / a quem serve o encarceramento? Estarão, conforme provoca a filósofa Angela Davis, as prisões obsoletas? As engrenagens da segregação e da exploração sociorracial creem que não. E trabalham para que o ritmo não arrefeça.

Em seus estudos, FOUCAULT[33], além de defender a ineficácia das prisões, aponta os maiores obstáculos para a ressocialização dos presos, tendo em vista que os estigmas decorrentes da passagem pelo cárcere acompanham o preso durante praticamente toda a sua vida. Neste ínterim, reinserir o ex-detento na sociedade demanda ações educacionais e de cidadania com fulcro no respeito aos Direitos Humanos, a fim de preparar a comunidade para o retorno e o preso para a saída. Na forma como vem sendo realizada atualmente, contudo, não se observam resultados satisfatórios para quase nenhuma das partes envolvidas, restando clara a omissão da sociedade civil acerca das violações existentes e a consequente manutenção do aumento da violência.

Tal perspectiva é lastreada pela repercussão advinda da manutenção de um expressivo contingente de pretos e pobres atrás das grades: ainda de acordo com

---

[32] ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.
[33] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões.** 26. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

ALEXANDER[34], quanto maior for o número de presos, mais restrições encontrarão no acesso ao mercado de trabalho e ao usufruto de direitos como assistência social, saúde, moradia e voto. Por conseguinte, manter à margem tamanha parcela da população acaba por refletir na economia, na representação política, nas relações comunitárias, na precarização do trabalho e nas possibilidades de ascensão social.

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é a de que o encarceramento em massa serve ao propósito de remodelar a segregação racial vigente no país, dado o seu alvo preferencial. Sob a proteção de uma suposta indistinção de cor, respaldada por um inexpressivo número de brancos e/ou não-negros que encontram-se presos, invocam uma inexistente neutralidade para tentar justificar o absurdo e ocultar as marcas indeléveis do racismo. Assim, enquanto afirmam haver mais negros nas cadeias pelo fato de estes serem maioria entre os delinquentes, transformam as favelas em fonte inesgotável de futuros encarcerados, aplicando com perfeição o 'racismo à brasileira': implícito, continuado e irrefreável. Como efeito em cascata, apresentam-se a escalada na violação e supressão de garantias legais, visíveis em revistas e buscas policiais arbitrárias, limitações ao direito de ir e vir e de portar itens de valor, dentre outras possibilidades, sem ser incomodado.

Ainda de acordo com ALEXANDER (Ibid),

> a criminalização e demonização do homem negro virou a comunidade negra contra ele, desmantelando suas relações familiares e comunitárias, dizimando as suas conexões de sustentação e intensificando a vergonha e a experiência de ser odiado por sua própria casta.

Nesta seara, tem-se, ainda, o quanto defendido por SANTOS[35]:

> Cautelosamente, o poder Judiciário, sendo um predador social em nome da força política de Estado, inclua aí a mídia estigmatizante, atua advertindo com falsas preocupações à sociedade, de possíveis crimes a serem praticados por determinados perfis sociais, pessoas egressas das prisões, mulheres de determinados territórios pauperizados, de maioria negra, fazendo-se valer o protocolo institucional para categorizar esses indivíduos de "perigosos" e, a

[34] ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018

[35] SANTOS, Carla A. da S. **Ó pa í, prezada!: racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo. Salvador: 2012. Disponível em https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987. Acesso em 15.Mar.2021.

> partir daí, retroalimentar a vigilância ininterrupta por meio da repressão, até à reincidência (...).

Vê-se, pois, que há em funcionamento um sistema que exclui, estigmatiza e encarcera pessoas negras e pobres, subsidiado por mudanças nas leis penais, sobretudo as de combate ao uso e tráfico de entorpecentes. A “Lei de Drogas” foi a estopim para o recrudescimento de uma política calcada no terror racial, onde a imagem de negros foi associada à exaustão com a de criminosos perigosos. Com isso, obteve-se o cenário ideal para aplicação de estratégias de tolerância zero, cujo maior expoente é a possibilidade de prender, processar e condenar com pena elevada alguém por ela portar alguma substância ilícita ainda que em quantidades irrisórias. Desnecessário reafirmar, contudo, que tamanha inexorabilidade não é utilizada indiscriminadamente: aos brancos e/ou bem-nascidos, é cabível a indulgência policial.

Infere-se, portanto, que o alcance dos tentáculos do sistema penal é mais extenso e influente do que parece à primeira vista. Natural, pois, que surjam indagações acerca de eventuais políticas públicas passíveis de serem implementadas para garantir melhorias no sistema penal e desatar o nó do encarceramento. Porém, os dados disponíveis dão conta de que as mudanças previstas e as já em curso não necessariamente irão melhorar a vida dos egressos. Como veremos a seguir.

## 3.1. POLÍTICAS PÚBLICAS E REFORMAS PRISIONAIS

No que refere-se às políticas públicas, as ações propostas para dirimir as problemáticas inerentes ao sistema prisional brasileiro transitam entre a construção de novos presídios e a privatização dos que já existem. A justificativa para a primeira ação reside na tentativa de diminuir a superlotação, enquanto a segunda visa atacar os gastos governamentais com a assistência à população carcerária e manutenção dos prédios. Todavia, no bojo dessas propostas, há intenções pouco propaladas, tais como exigir dos próprios presos o custeio das despesas que geram para o erário público. Chama a atenção o fato de que, assim como nos Estados Unidos (onde já são uma realidade), essas proposições têm ecoado por todo o país e encontrado entusiasmados defensores, que, não raro, mostram-se favoráveis ao estabelecimento

da obrigatoriedade de os presos realizarem trabalhos forçados a fim de expiar a culpa pelo crime cometido - como se o próprio cárcere fosse insuficiente.

Essas hipóteses servem, sobretudo, para lançarem luzes acerca da intenção real por parte de quem de fato molda e sustenta o sistema penal tal como ele é hoje. Isto porque, norteando-se pelas pesquisas e debates acadêmicos, pode-se inferir que, ainda que tenha dado sinais de esgotamento, o encarceramento não mais pode ser encarado como uma forma de promoção da justiça social e que tampouco tem surtido efeitos positivos para a sociedade como um todo. Entretanto, no que se refere à elite brasileira, não é possível vislumbrar sinais indicativos de que no presente e/ou em um futuro próximo serão tomadas medidas com vistas a remodelar o encarceramento de forma a ressignificá-lo. Assim sendo, pautar a moderação no controle penal ou ainda defender o abolicionismo acaba por tornar-se a defesa de uma utopia, já que contraria os interesses de quem efetivamente lucra com a expansão e intolerância sistêmica.

Nesta seara, do mesmo modo, soa irreal a evocação do quanto defendido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange à possibilidade de os presos que sofrerem violações de direitos, quando sob a responsabilidade do sistema carcerário, pedirem uma indenização por danos morais ao Estado. Ora, é sabido que tais desrespeitos ocorrem justamente com indivíduos oriundos dos grupos sociais mais vulneráveis, que muitas vezes são esquecidos nas celas e sequer tem conhecimento do andamento de seus processos. De acordo com o INFOPEN[36], dos mais de 810 mil presos no Brasil, mais de 220 mil são provisórios, ou seja, não foram julgados e condenados; a partir daí sucedem-se outras tantas inobservâncias dos dispositivos legais que o absurdo torna-se regra. Como se vê, embora seja o expoente mais visível e urgente das demandas da população prisional, apenas a redução quantitativa de presos não resolverá de forma significativa as problemáticas que permeiam o sistema. Sobre esta questão, NAVES apud RIBEIRO[37] é taxativo:

> Tanto os fatos de janeiro como o abuso das prisões provisórias não significam nem uma crise nem um desajuste no sistema carcerário. Pelo contrário, ele

[36] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2020.** Disponível em https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen. Acesso em 13.Mai.2021.

[37] RIBEIRO, Victor. **Pastoral aponta excesso de prisões preventivas como causa de superlotação**. Disponível em: www.brasildefato.com.br/2017/02/22/pastoral-aponta-excesso-de-prisoes-preventivas-como-causa-de-superlotacao. Acesso em 13.Mai.2021.

> continua funcionando a todo vapor, dentro da sua lógica que é estigmatizar, massacrar, promover violências contra parcela da população mais vulnerável e aquela que nunca teve seus direitos sociais atendidos.

Tal perspectiva também é compartilhada por ALEXANDER[38], para quem as propaladas reformas não objetivam, em absoluto, melhorar as condições de vida dos detentos nem "fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos". De acordo com a autora, intenta-se, em suma,

> (...) estabelecer uma nova "economia" do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais entre instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social.

Nesta ordem de ideias, pode-se compreender que as reformas pensadas para o sistema carcerário brasileiro configuram-se como uma tentativa de manutenção do poder punitivo, a fim de torná-lo mais eficiente e efetivo, além de assegurar que seus efeitos sejam duradouros. Desta forma, a manutenção das desigualdades é um fator decisivo para que a inalterabilidade do contexto atual, dado que a massa empobrecida e desesperada para obter condições de sobrevivência não raro irá sucumbir ao crime, adequando-se ao papel designado pelos detentores dos meios de produção e promulgadores da lei. E é neste arcabouço que prospera o ideal do controle através da culpabilização e da punibilidade, em detrimento de procedimentos processuais que considerem outras medidas restritivas de direitos que não o encarceramento.

Tal perspectiva coaduna com o quanto defendido por ZAFFARONI[39]: o "poder seletivo do Direito Penal elege candidatos à criminalização, desencadeia o processo de sua criminalização e submete-o à decisão da agência judicial". De mesmo modo, a ideia encontra acolhida em ALTHUSSER[40], para quem o sistema prisional é parte constituinte do Aparelho Ideológico de Estado e possui como função a coerção social através de castigos e exclusões. E é por meio destes mecanismos que o grupo dominante molda seus alvos, contando, ainda, com os efeitos das ações levadas a

---

[38] ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.
[39] ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1998.
[40] ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado**. Lisboa: Editora Presença /Martins Fontes, 1980.

cabo pelos Aparelhos Repressivos de Estado, que assumem o papel de, através da violência, “garantir, em última instância, a reprodução das relações de exploração no Estado capitalista”. Outro não é o entendimento de DAVIS[41]:

> O encarceramento, entretanto, acabou por se tornar a pena em si, fazendo surgir uma distinção entre o aprisionamento como punição e a detenção antes do julgamento ou até a aplicação da pena. O processo por meio do qual o encarceramento se tornou a maneira primária de punição imposta pelo Estado estava intimamente relacionado à ascensão do capitalismo e ao surgimento de um novo conjunto de condições ideológicas. Essas novas condições refletiram a ascensão da burguesia como a classe social cujos interesses e aspirações patrocinaram novas ideias científicas, filosóficas, culturais e populares.

Compreende-se, pois, que o efeito desejado pelos entusiastas do propalado eficientismo penal passa ao largo da ressocialização, dado que, em essência, trata-se da submissão de muitos a uma pequena parcela que de fato detém o controle das decisões e instituições. Ainda segundo DAVIS (Ibid), “a ideia de que a prisão deveria ser a principal forma de punição refletia uma crença no potencial da humanidade branca para o progresso, não apenas na ciência e na indústria, mas também como membros individuais da sociedade”. Assim sendo, falar em sistema criminal mais justo, redução de danos e diminuição do encarceramento é não compreender a que(m) as prisões servem. Sobre a questão, ALEXANDER[42] é taxativa:

> O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise).

É mister destacar que o controle levantado pela autora não é findado após o devido cumprimento da pena, pelo contrário: mesmo após ser libertada, a pessoa permanece sendo encarada como criminosa, já que o estigma por ter sido presa faz com que a mesma seja inferiorizada e excluída pelos demais. Como consequência, lhe são vedados direitos e oportunidades, subsidiados pela desconfiança suscitada pelos registros dos antecedentes criminais, culminando em dificuldades para fazer uso de garantias legais e a convivência com a pecha eterna de *persona non grata*. Somado ao fato de que, por vezes, no cárcere é necessário que a presa estabeleça alianças

---

[41] DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
[42] ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

com integrantes de facções a fim de obter proteção e quando solta reste o compromisso a ser cumprido integralmente (sob pena de pagar a “dívida” com a própria vida), tem-se a equação perfeita para que a reincidência vença.

Importante ressaltar, também, que nenhuma dessas ocorrências se dá por acaso e/ou isoladamente, são todas peças de uma mesma engrenagem. Isso porque, é sabido que o recrudescimento das leis penais (e o controle social que exercem), acrescido da inevitável superlotação das prisões, estão intrinsecamente ligados à completa adoção da agenda neoliberal. O resultado, conforme descrito anteriormente, é o agravamento da desigualdade e perpetuação da injustiça, porém, assegurando os interesses das classes dominantes.

Com efeito, frequentemente surgem questionamentos acerca de como lidar com o supencarceramento, seja pelo custo financeiro de se construir novas prisões, seja pela crescente defesa, por parte de criminologistas aderentes ao Garantismo Penal, de serem aplicadas outras medidas punitivas que não a prisão. Há, ainda que com menos visibilidade, diversos sujeitos e organismos que pautam o Abolicionismo Penal, cuja essência reside no fim da punibilidade através da descriminalização de determinadas condutas; na extinção da pena quando da incidência de tais práticas e, por fim, na total eliminação dos sistemas carcerário e criminal, por entende-los ineficazes, seletivos e violentos.

Não causa espanto, pois, que as premissas do Abolicionismo Penal causem tanta ojeriza para setores da sociedade brasileira atual: com a escalada da violência e o aumento do encarceramento, as pessoas têm demonstrado uma intolerância cada vez maior à ideia de que sejam assegurados direitos humanos aos presos. Ou seja, se o respeito à Constituição tem sido combatido veementemente, o que esperar como resposta a uma doutrina que pauta a extinção do próprio sistema prisional? Absoluta rejeição e proposição de medidas ainda mais duras, claro.

E é nesta seara que ganha corpo a defesa da privatização dos presídios, sob a justificativa de que reduziriam os gastos do Estado com os presos ao transferir os custos para a iniciativa privada. Porém, segundo BREMBATTI e FONTES[43], os dados

[43]BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. **Presídios privados no Brasil**. 2019. Disponível em https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/. Acesso em 30.Abr.2021.

comprovam que a afirmação não possui sustentação: enquanto a média de despesas com cada interno nos presídios públicos dos estados varia entre R$ 2.400,00 e R$ 2.800,00, nos privados é de R$ 4.000,00. Ainda de acordo com o levantamento feito pelas autoras, em 2019 haviam 32 cárceres privados no Brasil, distribuídos em 8 estados e 21 cidades, a saber: 1 em Alagoas (Girau do Ponciano), 8 no Amazonas (7 em Manaus e 1 em Itacotiara), 8 na Bahia (Barreiras, Eunápolis, Itabuna, Juazeiro, Lauro de Freitas, Serrinha, Valença e Vitória da Conquista), 1 no Espírito Santo (São Mateus), 5 em Minas Gerais (todos em Ribeirão das Neves), 4 em Santa Catarina (Joinville, Lages e 2 em Itajaí), 3 em Sergipe (Aracaju, Areia Branca e Estância) e 2 no Tocantins (Palmas e Araguaína).

Salta aos olhos o fato de a Bahia ser, ao lado do Amazonas, o estado com o maior número de penitenciárias geridas pela iniciativa privada, ao mesmo tempo em que possui, de acordo com SILVA *et al.*[44], o maior número de presos provisórios, com cerca de 49,4% aguardando o julgamento atrás das grades. Consoante os jornalistas, a justificativa fornecida pelo Tribunal de Justiça da Bahia para o expressivo percentual apresentado é de que o momento social atravessado pelo país e a guerra do tráfico de drogas ajudaram a inflar o número de prisões realizadas pela Polícia Militar.

Por sua vez, o Amazonas encabeça o ranking nacional da superlotação: são apenas 3.610 vagas para cerca de 10.692 detentos, considerando-se os regimes fechados e semiabertos, além dos presos provisórios. Outro dado alarmante: BREMBATTI e FONTES[45] apuraram que, nos anos de 2017 e 2019, ocorreram rebeliões motivadas por brigas de facções no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), no Instituto Penal Antônio Trindade (Ipat) e na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP), localizados em Manaus. Somados, os eventos produziram mais de 100 mortes de detentos – tendo tais fatos se dado durante o contrato do governo do estado com uma empresa especializada em gestão prisional. Frise-se: o massacre ocorrido no norte do país só perde em números para a chacina sucedida no estado

[44] SILVA, Camilla. R.; *et al*. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** 2021. Disponível em g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em 09.Ago.2021.

[45]BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. **Presídios privados no Brasil**. 2019. Disponível em https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/. Acesso em 30.Abr.2021

de São Paulo, em 1992, onde, após uma operação policial no Complexo do Carandiru, 111 pessoas perderam a vida.

Trazer à luz tais informações é importante na medida em que coloca em xeque um dos pilares de sustentação da tese de que a gestão realizada por instituições privadas é mais eficiente e menos danosa que a levada a cabo pelo poder público. Ainda que seja desconsiderado o proposital sucateamento dos complexos prisionais e o flagrante descaso e desumanidade com os quais os internos são tratados, não vislumbra-se melhoras sociais e estruturais quando a administração muda de mãos, dado que, ao fim, o objetivo dos novos gestores é a auferição de lucros – e, nesta perspectiva, quanto mais presos, melhor. Assim sendo, os resultados da equação não poderiam ser outros: maior repressão policial, endurecimento de penas, aumento no número de prisões e dilatação do tempo no cárcere. Excelente para os empresários, ótimo para os governantes e péssimo para o público-alvo da empreitada.

Um fator preponderante e que não pode ser esquecido é a discussão acerca da constitucionalidade da existência dos presídios privados, dado que, de acordo com a Carta Magna, é indelegável o poder punitivo do Estado. O *jus puniendi* é tido como a função estatal mais primitiva e sempre foi monopolizado, justamente por ser característica da própria soberania do Estado. Através dele deve ser assegurada a justa tutela dos bens jurídicos fundamentais - vedando a justiça privada –, resolvendo o conflito criminal de forma institucional, racional, previsível, formalizada, eficaz e igualitária. E é devido aos desdobramentos advindos da cessão desta atribuição que o tema tem suscitado tantas discussões, a exemplo da promovida por GHADER[46]:

> […] transferir a execução da pena privativa de liberdade, parte indissociável do direito de punir, para a iniciativa privada implica uma delegação do próprio jus puniendi, capaz de comprometer a soberania do Estado que, até então, desde o fim da vingança privada, sempre foi o detentor exclusivo do exercício da força física sobre o indivíduo. Ademais, o Estado é responsável por cada um de seus cidadãos, em especial, aqueles que se encontram sob sua custódia. A transferência dessa responsabilidade abre espaço para que os direitos humanos mais elementares sejam violados, distantes de qualquer controle.

[46] GHADER, Miza Tania. R. M. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar/2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro/. Acesso em 31.Mar.2021

De igual modo, CORDEIRO[47] entende que a privatização dos presídios vai de encontro à limitação do poder do Estado ante o indivíduo, fixada na Constituição, põe em risco a segurança jurídica, o princípio da inocência e a própria função do Estado na condição de responsável pela execução penal. Outrossim, para PFALLER *apud* HAIDAR[48], "os gastos maiores não significam melhor qualificação dos funcionários, ou seja, a privatização mantém a lógica do encarceramento em massa e das violações dos direitos a um custo maior para a sociedade". Resta comprovado, pois, que o que de fato ocorre é uma transferência de dinheiro público para empresas privadas, onde o Estado paga mais para obter um resultado igual ou pior, pois inexiste preocupação com as condições de vida dos presos, respeito às determinações da Lei de Execução Penal e/ou perspectiva de melhorias, já que o objetivo final é o lucro do empresário.

Desta forma, torna-se palpável a constatação de que as questões carcerária e criminal no Brasil não têm sido encaradas com o cuidado necessário, sobretudo no que diz respeito aos presos e suas demandas. Debruçar-se sobre o tema é verificar através de números e textos que a estrutura judicial estabelecida não está a serviço da população carente, nem tampouco disponível para efetivar a justiça conforme estabelecida nas leis pátrias: de forma universal e democrática. Evidenciado está, pois, que os sistemas foram moldados e permanecem em constantes ajustes e atualizações para continuar servindo à fatia mais abastada, através da investigação e punição dos crimes que lhes interessam e assegurando a proteção do Estado Democrático de Direito. Aos demais, resta o estado de exceção, a purga de direitos e garantias mínimas e o endurecimento das penas dos crimes cometidos (em especial, os contra a propriedade), característicos de um Estado autoritário e punitivista e que há muito rompeu a barreira de gênero e tem encarcerado cada vez mais as mulheres desta população, conforme veremos adiante.

---

[47] CORDEIRO, Grecianny C. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

[48] HAIDAR, Raul. **O debate sobre a privatização das cadeias e seus aspectos tributários**. 2019. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-abr-29/justica-tributaria-debate-privatizacao-cadeias-aspectos-tributarios. Acesso em 30.Abr.2021.

## 4. MULHERES NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE SOBRE O FENÔMENO BRASILEIRO

Contrariando a teoria de LOMBROSO e FERRERO[49], de que a mulher normal é moralmente superior, mas inferior em força e menos frequentemente delinquente que o homem, tem se verificado no Brasil um aumento expressivo no número de mulheres encarceradas. Além disso, de forma análoga à masculina, a inserção de mulheres no mundo no crime possui profundas raízes na baixa escolaridade e na precariedade financeira – ao contrário do suposto "imperativo biológico", que causaria transtornos psicológicos e levaria à delinquência, de acordo com os autores.

A pouca instrução, oriunda, muitas vezes, de uma vida em que o trabalho infantil (doméstico ou externo) era imposto como prioridade em detrimento da frequência escolar, acaba por gerar no futuro grandes dificuldades de admissão no mercado de trabalho formal. Ato contínuo, essas mulheres acabam por buscar na informalidade uma fonte de renda, contudo, muitas não conseguem auferir proveitos suficientes para o sustento - principalmente as que possuem filhos. Desta forma, empobrecidas e sobrecarregadas com o acúmulo de jornadas de trabalho e tarefas domésticas, acabam seduzidas pela ilusão de ganho fácil através do tráfico de drogas e entorpecentes, sendo tragadas, a partir de então, para uma realidade ainda mais excludente e cruel.

O resultado, conforme pode ser constatado nas estatísticas do INFOPEN[50], é a reclusão de mulheres principalmente por tráfico, roubo, furto, homicídio, quadrilha ou bando, desarmamento, receptação, latrocínio, dentre outros. DEL OLMO[51] aponta que, ainda que permaneça a percepção de que o tráfico é uma atividade masculina e que às mulheres seja associado apenas o consumo, há, cada vez mais, prisioneiras que chegaram ao cárcere através de delitos ligados ao mercado ilegal de drogas. A

---

[49] LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal**. Tradução de Antonio Fontoura Roque. São Paulo: 2019.

[50] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 18.Nov.2020.

[51] DEL OLMO, Rosa. **Reclusion de mujeres por delitos de drogas: Reflexiones iniciales**. Revista Española de Drogodependencias, *23*(1), 5-24, 1998.

autora salienta, também, a preponderância do aumento do desemprego verificado, sobretudo, em países da América Latina, para que muitas engrossem as fileiras do crime. Também afirma que o fato de a escassez econômica delas ser maior que a dos homens, outras tantas buscam na ilicitude uma remuneração mais generosa que a da informalidade. E assegura:

> As mulheres veem no crime, especialmente no tráfico de drogas e entorpecentes, uma oportunidade de ascensão social, de complementar a renda e de estar presente em casa na criação dos filhos. Assim, a pequena atividade varejista no tráfico de drogas, que lhes permite trabalhar sem se ausentarem por longos períodos do lar, acaba por representar uma ocasião de continuarem desempenhando os papéis sociais tradicionais de cuidado dos filhos.

Nesta mesma ordem de ideias, existe ainda uma outra porta de entrada para a criminalidade que não pode ser subestimada devido à recorrência com que é utilizada: a influência exercida pelo namorado/cônjuge delinquente na decisão feminina de entrar para o crime. Em verdade, muitas mulheres são aliciadas pelos companheiros com o argumento de que ajudá-los seria uma prova de confiança e amor; algumas veem-se obrigadas a assumir as dívidas deixadas pelos parceiros presos na estrutura da qual eles fazem parte e acabam elas mesmas traficando; outras são coagidas por eles a levarem drogas para as penitenciárias onde eles estão recolhidos – e a maioria acaba saindo da revista íntima direto para a cadeia ao ser flagrada com entorpecentes nas genitálias. Por fim, não se pode olvidar os casos em que a esposa é presa pelo simples fato de residir no mesmo local em que o seu marido armazena as drogas - ainda que não haja efetiva comprovação de que ela compactue com a ilícito penal ali desenvolvido.

Há fatores que aproximam homens e mulheres encarcerados: assim como eles, a maioria delas é negra, jovem e advém de uma família desestruturada, tendo o desemprego e o empobrecimento como determinantes para o envolvimento com atividades ilícitas. Segundo o INFOPEN (ibid), no que se refere à idade, 27% tem entre 18 e 24 anos e 23% entre 25 e 29 anos, ou seja, o percentual de jovens corresponde à metade da população das encarceradas. Quando realiza-se um recorte racial, o resultado é ainda mais expressivo: cerca de 62% se declaram negras, contra 37% que entendem-se brancas. O baixo grau de instrução também está traduzido em números,

apontando para a marca de aproximadamente 66% de presas com no máximo ensino fundamental incompleto e apenas 15% com ensino médio completo.

Cristalinas estão, portanto, as similaridades entre homens e mulheres no que diz respeito às motivações para a delinquência. Em resumo, tem-se a pobreza e a falta de perspectivas de pessoas negras para auferir renda de forma digna e em condições suficientes para si e para sua família como principais estímulos. A ausência estatal traduzida na dificuldade de acesso a bens e serviços essenciais e na constante exposição a situações excludentes e violentas fazem com que essa fatia populacional considere a transgressão das normas sociopenais como a única alternativa para uma eventual mudança da realidade vivenciada. Neste ínterim, o cárcere surge para, em vez de ressocializar as internas através da educação e da qualificação profissional, aprofundar, através de estigmas e de mecanismos que inviabilizam a saída do duo pobreza-marginalidade, os problemas enfrentados. Desta forma, tem-se a dupla penalização desses alvos, levada a cabo por instituições de controle e por uma sociedade racista, machista e elitista.

É importante destacar, porém, que o cárcere não atende de forma igualitária: criado de homens para homens, é desproporcional e potencialmente prejudicial ao público feminino, dado que este grupo apresenta demandas específicas que se diferem, em essência, às emanadas pelo outro. Neste ínterim, chamam a atenção os dados revelados pelo INFOPEN[52], que atestam ter havido crescimento exponencial na quantidade de mulheres encarceradas, alçando o país à condição de detentor da quarta maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 42 mil mulheres presas – perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia. A despeito de sua relevância para a compreensão da configuração atual da sociedade brasileira, este fenômeno não tem sido objeto de estudo com profundidade e quantidade suficientes: se por um lado abundam abordagens e produções em diversas linguagens acerca dos encarcerados, por outro, no que se refere às mulheres, tem-se análises superficiais e incompletas.

[52] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 18.Nov.2020

É mister frisar, também, que a opção brasileira pelo encarceramento como medida primordial e inegociável para tratar mulheres que delinquem encontra eco em vários outros países e tem se aprofundado cada vez mais. Nesta seara, os meios de comunicação exercem um papel fundamental ao diuturnamente promover um barato e grotesco sensacionalismo, pelo qual é incutida na população a ideia de que a prisão é a única forma de conter a criminalidade. Ao mesmo tempo, há a preocupação em assegurar que as acusadas de cometerem (sobretudo) crimes contra o patrimônio e de tráfico de drogas sejam vistas como pessoas de alta periculosidade – ainda que o delito não envolva violência e/ou a presa não possua antecedentes criminais. Como exemplo, traz-se a denegação do Habeas Corpus nº 1.0000.11.067.879-4/000[53], cuja ementa segue abaixo:

> HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - COMPLEXIDADE DO FEITO - DILAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - COMPLEXIDADE DO FEITO - DILAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - COMPLEXIDADE DO FEITO - DILAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - COMPLEXIDADE DO FEITO -- DILAÇÃO JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA. O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa. Precedentes.

Mulheres que delinquem experimentam, por vezes, além das problemáticas inerentes à vida no cárcere, um alijamento social mais severo e penoso que os homens: quando postas em liberdade, veem a estigmatização reforçar a exclusão e as transformar em alvos fáceis para o crime organizado e a reincidência. Muito se fala que a sociedade tende a não tolerar as criminosas sobretudo devido ao moralismo, por entender que elas romperam com o pacto social de serem frágeis e inofensivas.

---

[53] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **HC nº 1.0000.11.067.879-4/000**. Paciente: Aparecida Ferreira da Silva. Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Juizado Especial Cível e Comercial da Comarca de Nova Serrana. Relator: Desembargador Eduardo Brum. Data de Julgamento: 23/11/2011. Câmaras Criminais Isoladas / 4ª CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 30/11/2011. Disponível em https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943698486/habeas-corpus-criminal-hc-10000110678794000-mg. Acesso em 05.Dez.2021.

Assim, de acordo com MENEZES e PEREIRA[54], esta intolerância se reflete, inclusive, no tratamento dado pelo juiz, que costuma endurecer as penas ao julgar mulheres e oferecer resistência em designar o regime aberto como o inicial para o cumprimento de sentença penal condenatória. A condição da mulher encarcerada é agravada pelo fato de que, via de regra, ela é a principal responsável pela manutenção da família, dado que, comumente são levadas a delinquir por seu cônjuge que, não raro, também está preso ou foi morto. Além de si mesma, os mais atingidos com as consequências de sua prisão são os filhos: ou são entregues a parentes, ou são encaminhados a abrigos, resultando, muitas vezes, na disponibilização destes para a adoção.

A partir destas análises, é possível constatar que a estadia no cárcere promove uma revolução na vida da mulher, marcando-a, inexoravelmente, para o resto de sua vida. A seletividade penal no Brasil (que encarcera cada vez mais, pior e com foco em negras e pobres), tem produzido como subproduto legiões de excluídas sociais, que ora são esquecidas nos presídios, ora deixadas à própria sorte quando em liberdade. Afastadas do convívio familiar e das interações com a comunidade, as mulheres encarceradas são abandonadas pelos companheiros, perdem seus filhos e vivenciam uma realidade de exclusões, sem tratamento digno e tendo seus direitos negados em um ambiente insalubre.

É fato que elas são as primeiras a sofrerem as consequências do próprio encarceramento, todavia, engana-se quem acredita que tais condições não se refletirão além dos muros: o colapso do sistema prisional é uma bomba-relógio prestes a explodir na já combalida estrutura de classes brasileira - e trará em seu bojo o recrudescimento da insegurança pública. Sem a anuência do ordenamento jurídico e o fortalecimento das políticas sociais de proteção e inclusão das populações vulneráveis, o quadro que se desenha não apresenta melhorias no futuro: restando comprovada a ineficiência das prisões enquanto medidas coercitivas e se mantendo os níveis atuais de concentração de renda, a barbárie se apresenta como o único cenário possível. Desta forma, o cárcere que, cumprindo sua prerrogativa legal,

[54]MENEZES, Gabriela; PEREIRA, Violeta. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **INFOPEN Mulheres 2017: Olhando para o encarceramento feminino no estado de São Paulo**. 2020. Disponível em: ittc.org.br/infopen-mulheres-2017-olhando-para-o-encarceramento-feminino-no-estado-de-sao-paulo/. Acesso em 18 Nov.2020.

poderia configurar-se como uma possibilidade de preparo para o reingresso da presa na sociedade, acaba por tornar-se uma verdadeira escola do crime, educando suas egressas para que reincidam e progridam na criminalidade, fazendo com que retornem em pouco tempo.

No que diz respeito aos estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena, surge um dado preocupante ao comparar-se o quanto definido pela Lei 7.210/84[55] (arts. 87 e seguintes) com a estrutura disponível. Isto porque, embora sejam previstos penitenciárias; colônias agrícolas, industriais ou similares; casas do albergado; centros de observação; hospitais de custódia e tratamento; cadeias públicas, esta última abriga a quase totalidade das presas por falta de instituições dos demais tipos. Outro elemento: conforme o INFOPEN[56], "74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres". E mais:

> (...) tanto nas unidades masculinas quanto nas femininas, prevalecem aqueles estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena em regime fechado, respectivamente, 75,20% das unidades masculinas e 71,22% das unidades femininas. Nos estabelecimentos mistos, as destinações originárias são diversas, podendo ser: destinado a diversos tipos de regime (18,1%), destinados ao cumprimento de pena em regime fechado (18,1%) e destinado ao recolhimento de presos provisórios (18,1%).

Ou seja: existem poucas instituições voltadas ao público feminino e, dentre estas, um número ainda menor capaz de contemplar as especificidades demandadas. Há que considerar-se, porém, que o retrato atual dos presídios femininos no Brasil é fruto de uma política pensada e estruturada por e para homens há décadas, conforme defende SILVA[57]:

> A soma da supremacia masculina na condução de projetos e legislações que versassem sobre o cárcere com o reduzido número de mulheres detidas em

[55] BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08.Dez.2020.

[56] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius M. Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf/view. Acesso em 18.Nov.2020.

[57] SILVA, A. D. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]**. São Paulo: Editora UNESP/Cultura Acadêmica, 2015, 224p. Disponível em http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036-06.pdf. Acesso em 30.Abr.2021.

> relação aos homens resultou em um cenário de total indiferença à situação precária e degradante em que as mulheres passaram a ser detidas. Alojadas, na quase totalidade dos casos, em locais "improvisados", o histórico do encarceramento feminino foi marcado por completa desobediência às poucas garantias afiançadas em lei. Raras foram as circunstâncias em que presídios foram construídos com a finalidade primeira de abrigar as mulheres infratoras, pois a realidade mais comum foi o alojamento delas em locais que, anteriormente, hospedavam homens e, sem nenhuma modificação/adaptação ao sexo feminino (como banheiros, uniformes, funcionários, profissionais especializados), passaram a acomodar as mulheres.

Neste retrato excludente e a partir dos dados analisados, é possível concluir que a maternidade piora ainda mais a situação da presa. Quando a mulher encontra-se grávida, seus problemas são aprofundados, dada a contumaz inexistência de auxílio adequado durante a gestação e de estrutura apropriada após o parto: celas adequadas para gestantes, presença de berçário, creche e centro de referência materno-infantil são raridades. Ainda de acordo com o INFOPEN, em 2017: "cerca de 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes", 3,2% têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e somente 0,66% têm creche apropriada para receber crianças acima de 2 anos; entretanto, naquele ano, em todo o país foram registradas 342 gestantes e 196 mulheres amamentando. Somados à informação de que 74% das presas têm filhos, o resultado óbvio é a separação destes de suas mães. Pode-se inferir, portanto, que os desdobramentos de um eventual encarceramento feminino atingem a sociedade em uma espécie de efeito cascata, haja visto que refletem diretamente na vida de sua prole e contribui para que mais uma família seja desestruturada. Sobre esta questão, WACQUANT[58] elucubra:

> A prisão amplia a crença social de que a conduta ilícita dos pais possa vir a ser transmitida para os filhos e, em consequência, essa crença pode permear as relações estabelecidas pelos filhos, dificultando assim o processo de socialização e individuação. Todo o sistema familiar é afetado em relação ao declínio da situação financeira, rompimento das relações de amizade e de vizinhança, enfraquecimento dos vínculos afetivos, problemas na escolaridade dos filhos e perturbações psicológicas decorrentes da percepção de exclusão social.

Ainda nesta perspectiva, SILVA[59] ressalta:

---

[58] WACQUANT, Loïc. **A aberração carcerária à moda francesa**. Dados, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004.
[59] SILVA, Amanda. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]**. São Paulo: Editora UNESP/Cultura Acadêmica, 2015, 224p.

> O encarceramento feminino é caracterizado pela imprecisão quanto ao destino dos filhos, uma vez que o pai não se responsabiliza pelo cuidado dos mesmos, ou não tem como fazê-lo por também estar em situação de aprisionamento, com isso, juntamente com a reclusão da mulher, inicia-se um processo de inquietude e preocupação quanto ao estabelecimento de redes de proteção social ou de solidariedade para abrigar estas crianças enquanto perdurar a reclusão materna.

STELLA[60] vai além e aborda outro aspecto inerente a essa problemática: para a autora, "a ruptura na convivência com a mãe em função da prisão é diferente de uma separação por morte ou divórcio. Isso porque, no caso de cumprimento de pena, há uma mudança do papel social da mãe e a repercussão do significado do presídio na sociedade". E continua:

> A prisão traz à tona questões como a culpabilização sobre o abandono, abalos na estrutura familiar e a possibilidade de o filho desamparado retroalimentar a carreira do crime. Ela amplia a crença social de que a conduta ilícita dos pais possa vir a ser transmitida para os filhos e, em consequência, essa crença pode permear as relações estabelecidas pelos filhos, dificultando assim o processo de socialização e individuação.

Ao seu turno, LIMA[61] entende que a separação dos filhos, aliada às condições de vida nas prisões, provoca tamanho estresse que pode contribuir para o adoecimento mental das presas. Fatores como ansiedade, depressão e suicídio acabam por tornarem-se comuns, culminando em um ambiente negativo e hostil, além de relações frágeis, permeadas de desconfiança – seja com as outras internas, com os profissionais que lá trabalham e até mesmo com a própria família. Para além das questões levantadas pelo autor, segundo SILVA[62], "existem as estratégias de sobrevivência no espaço cativo que resultam no 'salve-se quem puder', levando as reclusas a garantirem benefícios e direitos de forma individual, não se estabelecendo uma relação de pertencimento ao grupo". Ao fim, tudo parece colaborar para uma vivência solitária, enferma e sem perspectivas de melhorias a curto prazo.

---

Disponível em http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036-06.pdf. Acesso em 30.Abr.2021.

[60] STELLA, Claudia. **O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos**. Educare. Revista de Educação, v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009.

[61] LIMA, Gigliola. M. B. **A vida de mulheres na prisão: legislação, saúde mental e superlotação em João Pessoa-PB**. 2013. 124p. Tese (Doutorado em Ciências - Saúde Pública). Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, João Pessoa, 2013.

[62]SILVA, Amanda. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]**. São Paulo: Editora UNESP/Cultura Acadêmica, 2015, 224p. Disponível em http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036-06.pdf. Acesso em 30.Abr.2021

Por outro lado, o aumento do grau de escolaridade da população carcerária feminina é um fator preponderante no processo de ressocialização, dado o papel intrínseco da educação na capacidade de auferir melhores oportunidades de emprego e reinserção social após o cumprimento de sua pena. Neste sentido, a instrução formal desponta como item capaz de ampliar as possibilidades de sobrevivência sem que a egressa vislumbre na reincidência o único caminho possível para manter a si e à sua família. Contudo, assim como os demais elementos que constituem-se como um dever do Estado através de previsão legal, a assistência educacional gratuita e de qualidade não transmuta-se em realidade para mais de 73% das custodiadas, de acordo com o INFOPEN[63]. Deste modo, apenas uma minoria tem à disposição atividades de ensino escolar (aí compreendidas a alfabetização e a formação do ensino fundamental ao superior), complementares (programas de remição da pena por meio da leitura e do esporte, além de videotecas e ações de lazer e cultura), cursos técnicos (duração superior a 800h) e de formação inicial e continuada (capacitação profissional). Tais dados reforçam ainda mais múltiplas vulnerabilidades sociais dessas mulheres.

Outrossim, a Lei de Execução Penal[64] traz nos artigos 28 e 29 a relevância do trabalho para o apenado, configurando-o como um "dever social e condição de dignidade humana" e tendo como finalidade a educação e a produtividade. Porém, em que se pese o fato de a atividade laboral, assim como a instrução, ser compreendida como um dos pontos chaves da ressocialização, baseando-se nos elementos trazidos pelo INFOPEN, na prática, poucas detentas conseguem fazer valer este direito: cerca de 33,64%. Destas: 89,3% desenvolvem atividades dentro das próprias unidades, 38,2% não recebem remuneração, 33,6% ganham o valor mínimo estipulado pela legislação (¾ do salário mínimo) e 15,3% embolsam menos de ¾ do pagamento mínimo. Constata-se, pois, que, além de o número de mulheres trabalhando ser muito inferior ao de reclusas habilitadas para tal, o quantitativo das que labutam e percebem renda inferior ao estipulado na LEP é de 53,5%.

---

[63] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius M. Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf/view. Acesso em 18.Nov.2020.

[64] BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08.Dez.2020.

Alvo constante de ataques proferidos por setores da imprensa e por políticos da extrema-direita, o auxílio-reclusão pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) às presas em regime fechado ou semiaberto também tem sido usado por disseminadores de informações falsas para pressionar o governo pelo "fim das regalias nas prisões". Para esses sujeitos, pouco importa que o valor só é concedido às detentas mediante o cumprimento dos critérios estabelecidos na legislação, tais como: ter trabalhado de carteira assinada, ter contribuído para o INSS, que o último soldo recebido não tenha ultrapassado dois salários mínimos e que não esteja em gozo de outro benefício desta autarquia federal e/ou recebendo ordenados. Tampouco levam em consideração o fato de que quem recebe mensalmente os valores são as famílias das detentas e de que, em caso de fuga, libertação ou progressão para o regime aberto, o pagamento é encerrado. Combater a narrativa de que 'a presidiária come, bebe e recebe dinheiro às custas do contribuinte' tem se mostrado uma tarefa inglória, em que, mesmo à luz da comprovação dos fatos, a recusa é a regra. Assim, a evidência de que, no país inteiro, apenas 4,24% das encarceradas recebem o auxílio-reclusão e de que, mesmo no Distrito Federal (unidade federativa com o maior número de beneficiadas), o percentual sequer alcança 17% - segundo o INFOPEN[65] -, ao invés de causar revolta pela assistência precária, suscita pleitos de que ela seja cancelada total, sumária e irrestritamente.

Pode-se concluir, portanto, que no Brasil as mulheres negras e pobres estão, de fato e com efeito, na base da pirâmide social, posição esta em que seus direitos são diuturnamente cerceados sob quaisquer pontos de vista analisados: gênero, raça e/ou classe social. A combinação de opressões vivenciadas ganha contornos ainda mais fortes quando, a estas, junta-se o status de detenta ou de ex-presidiária, dado que as desigualdades são ampliadas e o usufruto de direitos e garantias legais, já tão combalido, é inviabilizado.

Inúmeras são as teses que tentam dar conta das motivações para o aumento das violações quando comparadas com o encarceramento de homens; mas, a

[65] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius M. Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf/view. Acesso em 18.Nov.2020.

despeito do viés utilizado, não se percebe no horizonte movimentações com o fito de mitigá-las, dada a invisibilidade crônica da qual padecem as prisões femininas. De todos, o mais recorrente reside na premissa de que o Judiciário reproduz a lógica patriarcal para punir as mulheres mais severamente por elas terem delinquido quando deveriam estar cuidando da casa e dos filhos. Com isso, são justificados: penas maiores; frequente negativa de assistência jurídica, educacional e laborativa; imposição de obstáculos extras para a concessão de visitas íntimas; desdém pela condição de mãe quando da estipulação do regime inicial de cumprimento da pena; abandono no cárcere, dentre outros. Em suma: da delegacia à sentença, mais que a primariedade, o gênero com o qual a pessoa foi designada ao nascer é decisivo para selar o seu destino.

## 4.1. ANALISANDO A PREVALÊNCIA DE CRIMES COMETIDOS POR MULHERES

Dados do INFOPEN[66] dão conta de que, em 2017, havia um total de 37.828 mulheres encarceradas no Brasil. Concentradas, principalmente, nos estados de São Paulo (31,6%), Minas Gerais (10,6%) e Rio de Janeiro (7,3%), de cor parda (48,04%) e possuindo entre 18 e 24 anos, a maioria dessas mulheres encontra-se presa em regimes provisórios – ou seja, sem condenação -, tendo sido acusadas de tráfico de drogas (59,9%), roubo (12,9%) ou furto (7,8%). É importante destacar, entretanto, que, em que se pese a expressividade da incidência da prisão por tráfico de drogas, via de regra, essas mulheres atuam como “mulas”, ou seja: ao transportarem pequenas porções de drogas, servem como isca para os órgãos de repressão. Assim, ao passo em que elas são presas, os integrantes das hierarquias superiores do tráfico – do sexo masculino, esmagadoramente - passam despercebidos com quantidades superiores. Conclui-se, portanto, que até na ilegalidade, a mulher ocupa uma posição subalterna.

[66] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 18.Nov.2020.

Analisando as informações do Ministério da Justiça, percebe-se, ainda, a ocorrência da explosão no número de mulheres encarceradas no ano de 2018: o índice aumentou em mais de 600%. Neste ínterim, conforme o documento, ganha relevância o fato de que, ainda que fatia expressiva desta população tenha sido condenada a penas inferiores a 4 anos, menos de 10% obteve o direito de cumprir a pena em regime aberto, assim como menos de 20% foi contemplada com regime semiaberto nos casos em que a condenação foi estabelecida entre 4 e 8 anos.

Tal cenário, além de revelar a ausência de políticas públicas para esta que é a camada mais vulnerável da sociedade, explicita a seletividade tanto na prisão quanto na punição de crimes específicos, como é o caso dos relativos ao patrimônio e os ligados ao tráfico. Tamanha discrepância deve-se, sobretudo, ao recrudescimento penal verificado após o advento da Lei de Drogas, que conferiu maior poder às políticas de repressão às drogas no Brasil. Resta, pois, comprovada a afirmação de VARELLA[67]:

> A estrutura do Estado é uma máquina de moer carne da periferia. Esse sistema penal é ainda mais cruel com as mulheres, presas em sua maioria em razão de crimes de menor gravidade (embalar drogas é um deles) e, em muitos casos, práticas criminosas que objetivam prover sustento à família, inclusive quando o marido/companheiro está preso.

Incorre em erro, porém, quem intenta analisar as questões apresentadas pelo INFOPEN isoladamente, dado que, conforme dito anteriormente, o aumento do número de presas guarda íntima relação com os processos de exclusão social. Há em voga inequívoco movimento de perpetuação da pobreza e alijamento de setores produtivos e decisivos da sociedade dos herdeiros daqueles outrora escravizados. A imbricada ligação entre as novas formas de exploração e condução de todo um contingente a situações de privação extrema é, inexoravelmente, fruto de um fator histórico relegado à irrelevância e inconveniência por aqueles que poderiam analisá-lo e corrigi-lo.

Assim, permanece sem solução a problemática oriunda de questões de classe, raça e gênero, culminando em um verdadeiro encadeamento de mulheres jovens, negras e pobres para a marginalidade e, em seguida, para o cárcere. Infere-se, pois,

[67] VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª- ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

que tamanho quantitativo jamais se tornaria um problema para a justiça e para o sistema prisional se antes fosse encarado como a demanda social que é. Sem compreender este fenômeno em sua origem e estabelecer mecanismos para o aplacar, de nada adiantará a construção de novos presídios e criação de mais vagas no cárcere, pois sempre se mostrarão insuficientes para o contingente que o acessará. Isto porque, antes de serem um número no rol dos 'desajustados', são parte integrante da sociedade, demandantes de direitos e cumpridores de deveres. E os números apenas comprovam que furtar-se a abrir mão de privilégios em prol desta população não tem auxiliado na resolução – muito pelo contrário.

Vale ressaltar que a questão racial toma vulto em qualquer estudo que analise os sistemas penal e carcerário devido ao fato de que a disparidade numérica encontrada entre afrodescendentes e não-negras nas instituições de cumprimento de pena no país é abissal. Traçando um paralelo, a quantidade de negras encarceradas no Brasil só encontra similaridade nos Estados Unidos, país que historicamente mais aprisiona minorias étnicas. Chama a atenção também o fato de que em ambas nações a Guerra às Drogas seja a maior justificativa para que mais pessoas sejam levadas ao cárcere, além do aumento da tipificação de condutas como sendo criminosas. E a maior de todas as contradições: prender mais pessoas pretas e pobres, aqui ou na América do Norte, não tem resultado em redução dos índices de criminalidade – até mesmo porque, pessoas de diversas classes sociais e matizes de pele cometem crimes variados, além de usar e comercializar entorpecentes. No mais, é público e notório que o perfil socioeconômico de quem é comumente presa difere em essência daquele necessário para financiar o tráfico através da compra, transporte e distribuição de toneladas de drogas. Sobre a questão, BORGES[68] revela:

> No caso das mulheres, é muito comum o relato de buscas e "apreensões" e invasões sem mandado de busca em seus domicílios; tortura e humilhação para obter informações das quais sequer elas têm conhecimento; relatos de prisão pela proximidade com algum familiar envolvido com o tráfico; prisões quando transportando pequenas quantidades, sendo que muitas são intimidadas a fazer isso. A imensa maioria dessas mulheres é ré primária, ou seja, jamais teve passagem pelos registros policiais e, quando estabelecem algum tipo de relação com o tráfico, esse processo se dá na base da cadeia econômica do tráfico; suas prisões não têm nenhum impacto na dinâmica e no funcionamento da economia das drogas.

[68] BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

Os fatos elencados se dão, sobretudo, porque o sistema penal foi pensado e é efetivado para realizar um controle social sem nenhuma perspectiva de neutralidade, e tampouco ter relação com as reais tendências criminais da população. Assim, em conjunto com leis, políticas, costumes e instituições coercitivas, ele produz, como se vê, a abundância de pessoas pretas e pardas nas cadeias públicas e penitenciárias. Acerca da desejável isenção, LOPES JR. e ROSA[69] discorrem acerca da postura do magistrado, um dos protagonistas do processo penal e perpetrador das condenações:

> Não há neutralidade porque se trata de um juiz no mundo. Mas deve haver imparcialidade, um afastamento estrutural, um estranhamento em relação ao caso penal em julgamento, aquilo que os italianos chamam de *terzietà* (alheamento, ser um terceiro desinteressado). A imparcialidade é um princípio supremo do processo (...).

De mesma sorte, encontra-se o pensamento de BADARÓ[70], versando sobre situações em que o juiz, independentemente das provas constantes nos autos, "assume um juízo positivo sobre a participação do investigado nos fatos criminosos" e, consequentemente, "estará produzindo em seu espírito determinados pré-juízos sobre a culpabilidade que lhe impedirão de decidir, posteriormente, com total isenção e imparcialidade". Engana-se, porém, quem pensa que a supracitada coalizão de forças é utilizada para, no caso da Guerra às Drogas, tirar de circulação grandes traficantes ou pessoas que ocupem posições de comando na hierarquia do crime: via de regra, apenas os chamados "soldados do crime" são capturados e trancados, sendo prontamente substituídos nas ruas.

No mais, os estudos disponíveis atestam que dificilmente uma mulher chega a este patamar, pois, em geral, lhes são dadas funções mais simples (embalagem e transporte de pequenas quantidades de tóxicos), não possuem histórico de violência, são primárias e comumente acabam presas pouco tempo após ingressar na

---

[69] LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre M. da. **Quando o juiz já sabia: A importância da originalidade cognitiva no processo penal**. 2016. Disponível em www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal. Acesso em 18.Nov.2020.

[70] BADARÓ, Gustavo H. **Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias.** 2018. Disponível em http://badaroadvogados.com.br/ano-2011-direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html. Acesso em 18.Nov.2020.

marginalidade. Tais dados podem ser facilmente comprovados em uma simples leitura do relatório elaborado pelo INFOPEN[71]:

> No que se refere a frequência dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres custodiadas no país, observa-se que o crime de tráfico de drogas é o principal responsável pela maior parte das prisões, perfazendo um total de 59,9% dos casos. Em seguida temos o crime de roubo, totalizando 12,90% das prisões efetuadas e furto, com 7,80% dos casos.

Por outro lado, crimes como homicídio e latrocínio alcançam, respectivamente, 6,96% e 1,54% da população carcerária feminina; já a acusação de porte ilegal de arma de fogo atinge 1,60% e a de violência doméstica detém 0,09%. No que se refere ao tipo de regime, tem-se cerca de 37,67% sem condenação, 36,21% sentenciadas cumprindo pena em regime fechado, 16,87% no semiaberto, 8,73% em regime aberto, 0,50% internadas cumprindo medida de segurança e 0,03% em tratamento ambulatorial.

A partir das informações disponibilizadas pelo INFOPEN[72], entende-se que, ao contrário do que a espetacularização do processo penal realizada pela mídia faz pensar, os crimes violentos não são os grandes responsáveis pelo aumento do encarceramento em massa. Não se trata de afirmar que tais delitos não ocorrem, mas de comprovar que as taxas a eles vinculadas mantém-se abaixo dos de outros tipos penais. Comprovando esta assertiva, VARELLA[73] afirma que ao questionar detentas da Penitenciária Feminina da Capital, localizada em São Paulo/SP, qual o motivo pelo qual foram presas, elas informavam o número do artigo do Código Penal em que foram enquadradas, sendo os mais frequentes: 33 (tráfico), 35 (associação para o tráfico), 155 (furto), 157 (assalto à mão armada), 121 (assassinato) e 159 (sequestro), 171 (estelionato).

---

[71] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 18.Nov.2020.

[72] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 18.Nov.2020

[73] VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª- ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017

Inevitável, pois, concluir que o ciclo de pobreza, exclusão social e múltiplas opressões é apenas um dos ingredientes que leva inúmeras mulheres a entrarem e saírem reiteradamente da prisão, cumprindo o que WACQUANT[74] chamou de "circuito fechado da marginalidade perpétua", já que, segundo DAVIS[75],

> (...) se considerarmos seriamente as consequências de um sistema de justiça racista e preconceituoso, concluiremos que muitas pessoas estão na prisão apenas por serem, por exemplo, negras, chicanas, vietnamitas, nativas americanas ou simplesmente pobres, não importa qual seja sua origem étnica. Essas pessoas são mandadas para a prisão não tanto por causa dos crimes que de fato cometeram, mas principalmente porque suas comunidades foram criminalizadas. Assim, os programas de descriminalização teriam que levar em conta não só atividades específicas que foram criminalizadas — como o uso de drogas e o trabalho sexual —, mas também populações e comunidades criminalizadas.

## 4.2. ASPECTOS SOCIOAFETIVOS DAS MULHERES ENCARCERADAS

Dada a premissa de que a maioria das encarceradas no Brasil é formada por mulheres em condição de vulnerabilidade, é mister destacar de que forma se dão (ou permanecem) as relações afetivas entre estas e seus familiares. Lançando luzes sobre a questão, COELHO[76] assegura que

> (...) as mulheres vivenciavam processos contraditórios ao expressar uma imagem de forte e inabalável, ao mesmo tempo que conviviam com sentimentos como mágoa e tristeza, sendo estes, consequências diretas do abandono familiar. (...) A mulher em privação de liberdade passa cada vez mais a se identificar somente com as características desenvolvidas enquanto presidiária, impossibilitando ou prejudicando uma reinserção social efetiva.

Tal assertiva encontra lastro no fato de que, ainda que as presas cheguem ao presídio já com relações familiares problemáticas, traduzidas em pouco ou inexistente apoio social e presença expressiva de diversos tipos de violência, a vida no cárcere acrescenta mais um obstáculo ao exercício da cidadania. O estigma trazido pelo título

---

[74] WACQUANT, Loïc. **A aberração carcerária à moda francesa**. Dados, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004.
[75] DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
[76] COELHO, Sheila. C. R. **Para além do cárcere: O significado reeducativo da pena privativa de liberdade em uma instituição penal para mulheres em São Luís**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís: 2010.

de ex-presidiária inviabiliza a reintegração e a conquista de meios de sustento próprio, reforçando a exclusão e alimentando a reincidência.

Ao analisar-se a condição de mulheres encarceradas enquanto estão grávidas é possível identificar mais um agravante, dado que uma fatia expressiva dos presídios não dispõe de estrutura adequada para atender as mulheres, tampouco as crianças delas nascidas. O contexto do exercício da maternidade de forma ininterrupta durante todo o dia em um presídio estabelece um vínculo ímpar, sobretudo quando comparado com o quanto verificado em mães em liberdade. Por outro lado, findo o prazo para a permanência das crianças na cadeia (via de regra, ocorrido aos 6 meses), verifica-se, com facilidade, uma recusa das mães em entregá-las para a adoção ou até mesmo para serem criadas por parentes.

Cumpre frisar, ainda, o flagrante e contumaz desrespeito à prerrogativa de essas mulheres fazerem jus ao benefício da prisão domiciliar, a fim de que possam cuidar de seus filhos longe da cadeia. Como em uma espécie de sobreposição de penalidades, além de ter o direito negado, elas veem as crianças serem entregues a parentes (que nem sempre dispõem de condições de criá-los) ou recolhidas pelo Conselho Tutelar – sendo este, muitas vezes, o último instante de contato com elas.

Dispensável afirmar, pois, a relevância da permanência do contato das presas com seus familiares, tendo em vista o quanto já destacado acerca da necessidade humana de estar em sociedade. Ocorre que esta premissa nem sempre é observada, seja por escolha dos entes, seja por imposições de ordem logística e/ou financeira. É de amplo conhecimento que mulheres recebem menos visitas que homens quando encarcerados, todavia, essa diferença é aprofundada quando a detenta encontra-se recolhida em instituição afastada do local de moradia de seus familiares. Aliado a isto, tem-se o contexto das situações vexatórias durante as revistas íntimas às quais as visitas são submetidas ao adentrar a carceragem sob a justificativa de evitar a entrada de drogas e garantir a segurança do local. A violência institucional agrega, desta forma, mais um elemento dificultador à dinâmica social tão cobiçada e urgente.

Contudo, é importante destacar que tais expedientes não configuram uma barreira para que mães e esposas visitem seus maridos nos presídios masculinos.

Citando a psicóloga da instituição, LEITE[77] afirma que “a visitação no feminino é pequena, poucas presas recebem familiares, sobretudo as sentenciadas, pois a maioria é oriunda do interior estado”. E complementa:

> Se você passar em um dia de visita do masculino aqui na frente, vai ver a fila enorme que começa um dia antes, as pessoas acampam, montam barracas para conseguirem falar com filhos e maridos presos. Aqui no feminino isso não acontece. (...) Mesmo presa a mulher continua atrelada aos cuidados do lar (zelo dos filhos, recebimento de benefícios assistenciais), a prisão da mulher significa uma total desestruturação da família, pois a maioria delas são chefes de família, responsáveis pelo sustento dos filhos e do lar.

Para além de demandas emocionais, afetivas e sexuais, é importante que não se perca de vista o fato de que a visita de familiares muitas vezes representa a única oportunidade que a presa tem de receber insumos necessários para sua higiene pessoal, dado que nem sempre estes itens são disponibilizados pela administração carcerária. Mais uma vez constata-se como a invisibilidade das especificidades destas pessoas resulta em problemas diversos, dado que, conforme CERNEKA apud QUEIROZ[78]: “Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam”. Assim, em consonância com o quanto defendido por LEITE (Ibid), psicólogas e assistentes sociais das unidades prisionais detém um papel extremamente relevante no que tange à manutenção e fortalecimento dos laços entre as detentas e seus familiares, a fim de que as primeiras não sofram com mais um abandono além daquele perpetrado pelo Estado.

De acordo com VARELLA[79], a falta de afeto gera sentimentos diversos, que variam da solidão ao desespero; as presas recebem pouca ou nenhuma atenção e acabam esquecidas pelos familiares. E complementa:

> Maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las. Não aparecem, não escrevem nem atendem telefonemas quando desconfiam que a ligação clandestina vem do presídio. Não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram presas por ajudá-los, como no caso das que são flagradas com droga na portaria dos presídios masculinos em dia de visita

---

[77] LEITE, Deylane A. M. **Abandono e Invisibilidade da Mulher Encarcerada: As Presas Definitivas do Conjunto Penal Feminino da Mata Escura sob a Ótica da Criminologia Feminista**. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Salvador, 2017.
[78] QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.
[79] VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª- ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

São inúmeras as causas que podem ser apontadas como motivadoras do abandono das presas por parte dos familiares, contudo, o ônus financeiro surgido com o custo de deslocamento – já que muitas cumprem pena em cidade diversa da que a sua família reside - aparece como decisivo. Por isso, com o decorrer do tempo, os vínculos perdem força e a visita desaparece. Além disso, as mulheres da família geralmente assumem os cuidados dos filhos da presa, dificultando a possibilidade de esses se afastarem para visitas e os casos em que a família não consegue perdoar o ato criminoso cometido pela mulher. Sobre estes casos, VARELLA afirma:

> Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.

Ainda segundo o autor, diante do abandono dos cônjuges, a maioria recorre a práticas homossexuais na cadeia. Na Penitenciária Feminina, em São Paulo, os relacionamentos entre mulheres "são tão frequentes que permanecem celibatárias apenas as senhoras de idade e as batizadas pelo Comando, que pune com a expulsão a irmã flagrada com outra mulher". Ao contrário do que possa parecer, nenhuma presa é obrigada a manter relações amorosas não consensuais, contudo, "quando a química acontece, as parceiras solicitam mudança de cela para morar juntas". E para quem acha que a lesbofobia, tão comum fora dos muros, encontra lugar dentro da carceragem, o médico faz um alerta: "posturas moralistas são malvistas num ambiente em que a prática homossexual é livre e aceita com naturalidade, desde que não haja beijos na boca nem carícias sensuais nas galerias". A única ressalva é feita nos dias de visita, quando é exigido um comportamento rigorosamente discreto, sendo proibido até o toque na mão da parceira.

Abundam estudos que afirmam que a opção por experimentar uma relação homoafetiva dentro do cárcere se dá devido a fatores como o confinamento com pessoas do mesmo sexo em um espaço restrito e a carência originada no abandono de namorados/companheiros. Já BITENCOURT[80], por exemplo, entende que "as condições deploráveis em que se cumprem a pena privativa de liberdade transformam

[80] BITENCOURT, Cezar R. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

o sexo em uma forma de evasão e criatividade", enquanto DARÉ[81], a partir da pesquisa realizada sobre a obra de quatro outros autores, assegura que

> (...) a homossexualidade surge como meio de se passar o tempo na cadeia, mas também como "válvula de escape", como uma nova maneira de criar o mundo dentro do sistema opressivo e suprir as necessidades das privações e carências afetivas do contato extramuros. Assim, a maioria das relações homoafetivas e sexuais no presídio, se desenvolvem diante do estado de angústia, carência e abandono, já que muitas presas não têm visitas de seus maridos e filhos, ou, elas se tornam escassas.

Outro ponto de convergência entre os escritos analisados está na constatação de que, embora predominante entre a população carcerária, o envolvimento amoroso costuma ser breve, seja porque uma das companheiras foi posta em liberdade e retomou a vida heterossexual, seja por desentendimentos causados por ciúmes ainda na prisão – e que podem, inclusive, evoluir para agressão física e morte. Nesta seara, chama a atenção o fato de haver uma ampla gama de homossexuais, categorizadas no universo prisional de acordo com a postura, aparência, preferências e estereótipos. Em sua obra, VARELLA[82] cita "sapatões originais, folós, sacolas, chinelinhos, pães com ovos e badaroscas, entendidas ativas, passivas ou relativas e as mulheríssimas" como os tipos encontrados na penitenciária onde desenvolvia suas atividades, mas, como bem definiu BUTLER[83], ainda que cada denominação possua especificidades, elas reproduzem

> (...) uma demanda discursiva, por assim dizer, que os corpos se tornem produzidos de acordo com princípios de coerência e integridade heterossexual (…) onde o sexo é tomado como um princípio de identidade, ele é sempre posicionado em um campo de duas identidades mutuamente exclusivas e completamente exaustivas; é-se macho ou fêmea, nunca os dois ao mesmo tempo, e nunca nenhum dos dois.

Assim, mesmo em um ambiente exclusivamente feminino e em uma relação entre duas mulheres, persiste a conformidade com a heteronormatividade, ao serem reproduzidos os papéis de "homem e mulher da relação" - inclusive no sexo. BUTLER defende ainda que "a sexualidade é resultado de um conjunto de ações sociais que engendram comportamentos e relações sociais" e que a identidade de gênero é

---

[81] DARÉ, Tatiana. **Prisioneiras: reflexões sobre mulheres jovens, vítimas e perpetradoras da violência**. (2018). Revista de Ciências Sociais Configurações [Online], 21. Disponível em journals.openedition.org/configuracoes/5147. Acesso em 30.Abr.2021.

[82] VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª- ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

[83] BUTLER, Judith. **Inversões sexuais**. Trad. Sandra Azerêdo. In: Passos I. (Org), Poder, Normalização e Violência: incursões foucaultianas para a atualidade, Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

constituída performativamente, é fabricada. Talvez esta seja a explicação cabível para o fato de tantas mulheres “se transformarem” em arquétipos da figura masculina ao serem encarceradas e passem a desempenhar os comportamentos esperados para aquele perfil, a exemplo de abandonar a feminilidade, sustentar financeiramente, dar atenção e proteger a sua parceira, além de assumir postura ativa durante o ato sexual. De igual modo, traduz o fenômeno de egressas deixarem de se relacionar afetiva e sexualmente com outras mulheres ao sair da cadeia, revelando que tratava-se única e exclusivamente da carência surgida pela falta de carinho.

Se manifestação de um desejo reprimido, reação ao abandono e/ou adaptação como meio de sobrevivência, não faz diferença: o ato de assumir uma relação lésbica no cárcere pode tornar-se mais um complicador para a vida da mulher devido à dupla estigmatização (ex-presidiária e lésbica) e ao preconceito dos familiares. Dessa forma, a vivência da sexualidade, algo tão íntimo e pessoal, acaba sendo desestimulada e violentada, na medida em que é associada a algo imoral e pecaminoso, que deve ser abandonado. Aí a expressão ‘privada de liberdade’ ganha um outro sentido.

## 4.3. (DES)ASSISTÊNCIA DO ESTADO: A VIDA DAS MULHERES NOS PRESÍDIOS

É sabido que há diferenças sensíveis entre a vivência masculina e feminina no cárcere, começando pelo momento da primeira detenção. Via de regra, é perceptível que, coagidas para levar drogas a presídios, mulheres costumam ser presas pouco tempo após cometerem o delito (por vezes saem direto do local de revista para a prisão), enquanto homens possuem uma trajetória criminal mais extensa antes de serem reclusos. Todavia, uma vez encarcerada, a mulher acaba por ser submetida a inúmeras táticas e técnicas desenvolvidas pelas forças ideológicas e repressivas para subjuga-lo e, com isso, fechar o ciclo de dominação.

Em “Vigiar e Punir”, FOUCAULT[84] desvela a vida nas prisões, mas, sobretudo, as estratégias e objetivos do Estado no uso dos mecanismos naqueles espaços. Outra não é a realidade observada nos dias atuais, onde expedientes como a manutenção

[84] FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões.** 26. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

de presas em solitárias e o uso irrestrito de outros meios de castigos psicológicos e físicos condiciona as apenadas aos termos estabelecidos pelas forças estatais enquanto as mesmas se eximem de fornecer o mínimo estabelecido em diversas leis e convenções internacionais. A intenção, consoante preconizado pelo autor, é a produção de 'corpos dóceis' através da coerção, a saber:

> O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula, e o recompõe. Uma "anatomia política", que é também igualmente uma "mecânica do poder", está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos 'dóceis'. A disciplina aumenta as forças dos corpos (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência) […] a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e a dominação acentuada.

Incorre em erro, entretanto, quem julga ser a aplicação expressiva da disciplina o maior problema das apenadas: dados do INFOPEN[85] demonstram que, no que diz respeito aos direitos das presas, a regra no cárcere é agir contrariamente ao quanto estabelecido na Lei de Execução Penal[86]. De acordo com a legislação em vigor, o Estado deve assegurar às pessoas encarceradas: acesso à saúde integral garantido na forma de atendimento médico, farmacêutico e odontológico (não apenas na atenção básica, mas também nos casos de média e alta complexidade); postos de trabalho com finalidade educativa e produtiva; e, dentre outras coisas, assistência educacional, disponibilizada através de instrução escolar e formação profissional.

Todavia, ainda de acordo com o Relatório do Ministério da Justiça, a realidade brasileira dá conta de que, do total da população prisional feminina, apenas: 25% está envolvida em algum tipo de atividade educacional; 24% desenvolvem atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos; 4% desempenham atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares. Conclui-se, portanto, que o mesmo Estado que promulga leis e

---

[85] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 18.Nov.2020

[86] BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08.Dez.2020.

subscreve tratados não fornece meios de aplicabilidade para o que determina, fazendo das presas verdadeiras reféns de suas idiossincrasias. Outro instituto, amplamente aceito e defendido em presídios masculinos, mas ostensivamente vilipendiado nas cadeias femininas é o exercício do direito à visita íntima de forma digna e assegurando a privacidade da presa. Sobre a questão, QUEIROZ[87] não titubeia:

> Em minha opinião, e de diversos outros ativistas da área, isso é reflexo do machismo da sociedade brasileira. No sistema carcerário masculino, reina a visão de que o sexo "aplaca a violência do homem" e que nenhum homem é capaz de viver sem essa "necessidade básica". No sistema feminino, ao contrário, a relação da mulher com o sexo é tabu. Mais: mulheres que sentem essa necessidade são, silenciosamente, consideradas menos dignas. (...) As poucas penitenciárias que permitem os encontros íntimos das detentas com seus cônjuges (e é importante dizer que o Estado só entende como cônjuge um homem, logo lésbicas perdem esse direito completamente) enfrentam ainda o problema do abandono. As dificuldades impostas ao relacionamento são tantas que, quando as portas são abertas, são poucos os homens que resistiram e permaneceram fiéis à suas parceiras encarceradas.

Limitado por questões de infraestrutura dos estabelecimentos penais e agravado por entraves de ordem moral, o que se tem é, em resumo e segundo o INFOPEN[88], um percentual de meros 41% dos estabelecimentos prisionais femininos com instalações adequadas à realização da visita íntima. E mais:

> (...) Apenas 55 unidades em todo o país declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes. A taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, em relação às mulheres, é de 156,7%, conforme registrado em junho de 2016, o que significa dizer que em um espaço destinado a 10 mulheres, encontram-se custodiadas 16 mulheres no sistema prisional. 60% das mulheres com deficiência física no sistema prisional encontra-se encarcerada em unidades que não foram adaptadas para suas condições específicas de acessibilidade aos espaços, o que determina sua capacidade de se integrar ao ambiente e, especialmente, se locomover com segurança pela unidade.

Cumpre frisar que, mais que um desejo por igualdade no tratamento, o respeito ao direito da visita íntima possui previsão legal, tendo em vista que no parágrafo X, do art. 41, da Lei de Execução Penal[89], está instituído o direito da presa de receber “visita

---

[87] QUEIROZ, Nana. **Entrevista ao Portal Humanitas**. 19 de agosto de 2013. Disponível em presosquemenstruam.blogspot.com/. Acesso em 18.Nov.2020.

[88] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 18.Nov.2020

[89] BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08.Dez.2020.

do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados". Infere-se, pois, que o cumprimento do quanto estabelecido na normativa envolve a observância, por parte do Estado, das especificidades inerentes, além da adoção de procedimentos a fim de garantir a realização de visitas sociais e íntimas. Desta forma, em que se pese ser imperativo que as unidades prisionais disponibilizem um local adequado à realização das visitações, na realidade a imensa maioria das unidades prisionais não contam com espaços apropriados para as presas receberem seus parceiros. Tanto pior: a carência estrutural atinge inclusive o instituto da visita social, dado que muitos presídios, femininos e mistos, utilizam tão somente o pátio em que as detentas tomam banho de sol ou uma cela grande para este fim.

Uma vez no cárcere, as apenadas deparam-se também com o sucessivo desrespeito ao direito de recebimento de itens de higiene pessoal e de cuidados específicos com a saúde. A esse respeito, QUEIROZ[90] afirma que "as detentas reclamam de acesso à saúde e narram casos em que policiais e carcereiros resistiram até o último minuto para levar mulheres em trabalho de parto para o hospital – em alguns casos, as mulheres deram à luz na própria cadeia". E revela:

> Em 2012, durante a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Brasil foi repreendido por desrespeitar os direitos humanos em seu sistema carcerário, especialmente por ignorar questões de gênero. Ou seja, é internacionalmente reconhecido que o sistema penitenciário feminino brasileiro é inadequado. (...)
> Recebi diversos relatos, tanto em penitenciárias quanto em delegacias, de que não são distribuídos os itens e higiene suficientes. Isso é ainda mais grave para mulheres abandonadas pela família (um grande percentual das detentas). Nestes casos, elas procuram substituir os absorventes por papel higiênico, jornal ou até mesmo miolo de pão enrolado, que serve como um O.B. improvisado. Logo, itens de higiene se tornam moeda de troca dentro dos presídios, tão valiosos quanto cigarros, serviços de manicure e cabelereiro, entre outros.

Diante do quadro apresentado pelos dados do INFOPEN[91], torna-se impossível desconsiderar que até mesmo a prisão provisória tem sido utilizada como instrumento de controle social, dado que o quantitativo de detidas sem condenação supera com

---

[90]QUEIROZ, Nana. **Entrevista ao Portal Humanitas**. 19 de agosto de 2013. Disponível em presosquemenstruam.blogspot.com/. Acesso em 18.Nov.2020.

[91] BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 18.Nov.2020.

folga o de sentenciadas. Neste ínterim, é importante salientar que, após aguardar o julgamento sob custódia do Estado, entre 37% e 50% das detentas ou serão inocentadas ou receberão penas de reclusão inferiores ao tempo que ficaram privados de liberdade. Dito de outra forma: em um contingente de 45% de presas provisórias, cerca de 20% estão presas injustamente.

Em que se pese a existência de legislações e movimentos sociais que lutam em prol de melhorias das condições de vida das apenadas, não vislumbra-se sinal algum de mudança do cenário atual. Urge, pois, a discussão de outros tipos de penas e sanções, a serem aplicadas nos casos em que não houve emprego de violência e/ou o delito não é enquadrado como crime grave. Abandonar o uso indiscriminado da prisão provisória, utilizando-a tão somente nas situações previstas pela CF, é fundamental para mitigar a violação de direitos já tão naturalizada, além de acenar para um tratamento mais humanitário e de acordo com as prerrogativas legais. Todavia, este não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser depreendido na seguinte apreciação de Recurso em Habeas Corpus nº 1551454[92]:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155454 - CE (2021/0329795-0) DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus habeas corpus interposto por PAULA DANIELLY SOUSA DA COSTA, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Depreende-se dos autos que a ora recorrente está presa preventivamente pela prática, em tese, do delito ddo art. 35 da Lei n.º 11.343/06 (fl. 129). Irresignada, a Defesa impetrou habeas Corpus perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 125-142, que restou assim ementado (fl. 125-126): "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A Defesa alega ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, bem como excesso de prazo na formação da culpa, levando-se em consideração que a Paciente está recolhida há mais de 18 (dezoito) meses, tendo sido apresentado seus memoriais em 10 de dezembro de 2020, ao passo que o feito ainda aguarda julgamento em primeira instância. Como é cediço, o prazo aceito pela doutrina e jurisprudência para que se leve a termo uma ação penal não é inflexível e serve apenas de parâmetro em casos de notório desinteresse na condução da causa. Levando-se em consideração as peculiaridades e acentuada complexidade do presente caso, tais como pluralidade de réus (18 - dezoito), com patronos diversos, e necessidade de expedição de cartas precatórias, as quais demandam maior tempo para a conclusão do sumário da culpa, tem-se que o feito vem

[92] CEARÁ. Tribunal de Justiça. **RHC 155454 - CE (2021/0329795-0)**. Recorrente: Paula Danielly Sousa da Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Data de Publicação: DJ 03/12/2021. Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1332736529/recurso-em-habeas-corpus-rhc-155454-ce-2021-0329795-0/decisao-monocratica-1332736546. Acesso em 03.Dez.2021

> sofrendo impulso regular, estando dentro da razoabilidade, não sendo possível vislumbrar morosidade ou desídia por parte da autoridade judicante, pelo contrário, os atos de sua competência foram praticados de forma célere sempre que o processo lhe foi concluso, inclusive, quando do pedido de relaxamento de prisão da Paciente, o que justifica a aplicação da Súmula 15, do TJCE. Ainda, no presente caso, foi necessária a redesignação de nova data para realização de audiência de instrução, em razão das dificuldades naturalmente existentes em decorrência da pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus - Covid-19; situação excepcionalíssima que foge do controle dos órgãos jurisdicionais, de modo que tal tese - excesso de prazo na formação da culpa - necessita ser examinada de maneira mais flexível.

Chama a atenção, ainda, o fato de que, aparentemente, para o STJ atuar como “secretária” de traficantes equivale a desempenhar a mesma atividade que eles e possuir o mesmo grau de periculosidade, conforme trecho a seguir:

> (...) Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a custódia está devidamente justificada, como forma de acautelar a ordem pública, pela gravidade concreta do delito e periculosidade da Paciente, considerando que esta supostamente integra, com mais 17 (dezessete) acusados, organização criminosa de grande vulto e alta periculosidade: "Comando Vermelho - CV", onde atuaria como uma espécie de "secretária" dos chefes do tráfico. Mais a mais, analisando os antecedentes criminais da Paciente, mediante consulta no sistema CANCUN, observa-se que esta responde por crime de tráfico de drogas e afins, em ação penal que tramita na 1ª Vara da Comarca de Cascavel/CE. Tais circunstâncias indicam a elevada periculosidade e probabilidade de reiteração delitiva da Paciente, de modo que a denegação da ordem é medida que se impõe, em conformidade à Súmula 52 do TJCE. Pelas considerações esboçadas, considero que providências menos gravosas, notadamente as previstas no artigo 319, não se revestem da suficiência capaz de neutralizar o risco social trazido por eventual deferimento de liberdade a Paciente neste momento, motivo pelo qual reputo a custódia cautelar adequada e necessária para garantia da ordem pública.

Por sua vez, o Ministério Público Federal compartilha de perspectiva similar ao do STJ, dado que manifestou-se pelo não provimento do recurso com alegações semelhantes, a saber:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. COMANDO VERMELHO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. - O excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente, pois, embora a recorrente esteja presa desde 19/02/2020, não há nos autos demonstração de excesso temporal ou irrazoabilidade no curso da demanda, considerada a complexidade da causa (associação para o tráfico com grupo de alta periculosidade - Comando Vermelho), diante da pluralidade de réus (18), com advogados distintos, a apuração de vários delitos, a necessidade de expedição de cartas precatórias de citação dos delatados e o grande número de requerimentos incidentais (32). - É

> jurisprudência consolidada nesse C. STJ no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal, o que não se verifica no presente caso. - Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus."

Por fim, ao decidir pela denegação do recurso, o Exmo. Ministro teceu as razões pelas quais acredita não haver ilegalidade na manutenção da prisão da ré sob a justificativa de que “o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade”, sendo necessário, pois, “raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais”. E mais:

> Levando-se em consideração as peculiaridades e acentuada complexidade do presente caso, tais como pluralidade de réus (18 - dezoito), com patronos diversos, necessidade de expedição de cartas precatórias - as quais demandam maior tempo para a conclusão do sumário da culpa, tem-se que o feito vem sofrendo impulso regular, estando dentro da razoabilidade, não sendo possível vislumbrar morosidade ou desídia por parte da autoridade judicante, pelo contrário, os atos de sua competência foram praticados de forma célere sempre que o processo lhe foi concluso, inclusive, quando do pedido de relaxamento de prisão da Paciente. [...] Ainda, no presente caso, foi necessária a redesignação de nova data para realização de audiência de instrução, em razão das dificuldades naturalmente existentes em decorrência da pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus? Covid-19; situação excepcionalíssima que foge do controle dos órgãos jurisdicionais, de modo que tal tese? excesso de prazo na formação da culpa ? necessita ser examinada de maneira mais flexível. Nesse sentido, o entendimento solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça leciona que os prazos processuais não têm como características peremptoriedade e improrrogabilidade, motivo pelo qual eventual excesso deve ser aferido à luz do princípio constitucional da razoável duração do processo. [...] De modo geral, é corriqueiro que demandas criminais perdurem por tempo superior ao imposto na legislação, pois a sistemática na legislação estabelece a realização de atos/formalidades que por vezes requerem tempo para efetivação. Não por acaso, eventual descumprimento dos interregnos processuais não implica automático relaxamento de prisões provisórias. Na espécie, salienta-se que os últimos memoriais de defesa foram apresentados em 12/03/2021, e, atualmente, os autos encontram-se conclusos para sentença. Incide-se ao caso, portanto, a Súmula 52 do STJ, que prevê que o encerramento da instrução inviabiliza a análise das alegações de excesso de prazo para o encerramento da fase instrutória. Bem verdade que tal enunciado tem sido mitigado pela jurisprudência quando, em juízo de razoabilidade, verifica-se que retardo no andamento do feito após o encerramento da instrução é injustificado. Contudo, pelas razões acima expostas, não é o ocorre no presente caso. Na hipótese, não há se falar em desídia da autoridade julgadora ou do representante do Ministério Público, e tampouco em excesso de prazo desarrazoado justificador da mitigação da Súmula 52 do STJ. [...] Assim, na espécie, denota-se haver o devido respeito à razoável duração do processo e aos direitos da Paciente, não havendo se falar em excesso de prazo desarrazoado justificador da revogação da prisão preventiva." Ainda, em consulta obtida no sítio do Tribunal de origem (www. tjce.jus.br), verifico que o trâmite processual ocorre dentro da normalidade, não se tendo qualquer

> notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário. Além do mais, conforme consta das informações prestadas às fls. 180-183 e 189-192 que a instrução já se encontra encerrada, estando os autos conclusos para sentença Assim, verificando-se que a instrução já foi encerrada, fica superada a alegação de excesso de prazo para o fim da instrução processual, a teor do disposto na Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, verifico que o presente recurso perdeu o objeto neste ponto, uma vez que não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal.

É fato basilar que as pessoas que compõem a massa carcerária carecem de defensores aptos a fazerem seus direitos e garantias serem respeitados, contudo, a tarefa mostra-se inglória ao constatar que os mecanismos da “máquina de moer gente” – como dizia Foucault – permanecem a todo vapor e se reinventam a cada nova tentativa de subjugá-los. Afinal, que outra justificativa haveria para o fato de que, em 2016, dos 29% de mulheres condenadas a penas inferiores a 4 anos, apenas 7% cumpria pena em regime aberto? Qual a motivação para que, somente a 16% de um total de 41% de condenadas a penas entre 4 e 8 anos seja concedido o direito de iniciar o cumprimento em regime semiaberto?

A partir das informações obtidas, pode-se inferir que, independentemente do estado em que se encontra a apenada (seja em total desconhecimento de seus direitos, em letargia ou buscando ativamente o cumprimento das leis), o Judiciário, além de vendar os olhos, vedou os ouvidos. Poder este que, segundo levantamento feito por BORGES[93], acerca dos números do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, é majoritariamente masculino e branco:

- 84,5% dos juízes, desembargadores e ministros do Judiciário são brancos, 15,4% negros e 0,1% indígenas;
- 64% dos magistrados são homens, 36% das magistradas são mulheres;
- 82% das vagas nos tribunais superiores são ocupadas por homens;
- 30,2% de mulheres já sofreram reação negativa por serem do sexo feminino;
- 69,1% dos servidores do Judiciário são brancos, 28,8% são negros, 1,9% amarelos;
- 67% da população prisional é negra (tanto entre homens quanto entre mulheres);
- 56% da população prisional masculina é jovem, 50% da população prisional feminina é jovem.

[93] BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

Em condições ideais de atuação, tamanha discrepância seria inócua nos feitos ali realizados. Entretanto, conforme restou comprovado estatística e textualmente no corpo deste trabalho, a configuração racial e de gênero do Poder Judiciário - e que é refletida nos demais polos decisórios da nação - é a métrica que encadeia a opressão sistêmica, a exclusão sociorracial, a seletividade penal e o encarceramento massivo de pretos e pobres. Logo, pensar alternativas a essa lógica sangrenta tornou-se tão vital quanto o respiro. Pelo menos para quem sabe-se um alvo em potencial dela.

## 5. O CONJUNTO PENAL FEMININO EM SALVADOR

Segundo o Mapa da População Carcerária[94], elaborado pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), a Bahia conta com treze estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena de mulheres. A saber: Colônia Agrícola Lafayete Coutinho, Hospital de Custódia e Tratamento, Conjunto Penal Feminino, Colônia Penal de Simões Filho, Conjunto Penal de Feira de Santana, Conjunto Penal de Jequié, Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves, Conjunto Penal de Paulo Afonso, Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, Conjunto Penal de Juazeiro, Conjunto Penal de Itabuna, Conjunto Penal de Lauro de Freitas e Conjunto Penal de Barreiras. Entretanto, à exceção do Conjunto Penal Feminino, todas as instituições são mistas.

Ainda de acordo com o documento, em novembro de 2021, a Bahia possuía 116 condenadas em regime fechado, 38 sentenciadas no semiaberto, nenhuma apenada no aberto, 194 provisórias, 5 cumprindo medida de segurança e 77 em saída temporária, totalizando 430 mulheres custodiadas nas unidades prisionais. Há, ainda, as que estão submetidas ao sistema de monitoração eletrônica de pessoas: 48 provisórias, 19 em regime fechado, 30 no semiaberto e 2 no aberto, perfazendo um total de 99. Deste quantitativo, no Conjunto Penal Feminino (CPF), constam: 68 aguardando julgamento, 41 em regime fechado e 6 no semiaberto, resultando em uma população prisional de 115 mulheres; não constam registros de gestante ou lactante e 18 presas tem filhos menores ou com idade de 12 anos.

Criado através da Lei nº 11.903 de 23 de abril de 2010[95], o CPF integra o Complexo Penitenciário da Mata Escura, formado por mais outras sete instituições (Casa do Albergado e Egressos, Central Médica Penitenciária, Centro de Observação Penal, Presídio de Salvador, Unidade Especial Disciplinar, Cadeia Pública de Salvador e Penitenciária Lemos Brito) e cuja gestão é feita pela SEAP. De acordo com

---

[94] BAHIA. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). **Mapa da População Carcerária**. Disponível em http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados/17. Acesso em 20.Nov.2021.

[95] BAHIA. Assembleia Legislativa. **Lei nº 11.903 de 23 de abril de 2010: Cria a Cadeia Pública e seu Anexo, o Conjunto Penal Feminino, o Presídio de Jovens e Adultos de Eunápolis, Vitória da Conquista e Barreiras [...]**. Disponível em http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2016-10/Lei11903_10.pdf. Acesso em 15.Out.2021.

o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2017[96], o CPF tem como função a custódia de: presas provisórias da Comarca de Salvador; condenadas em regimes fechado e semiaberto das oitenta e sete Comarcas arroladas no documento; e, em caráter excepcional, de apenadas de outras Comarcas do interior da Bahia - desde que autorizada pela Corregedoria Geral da Justiça. Dispondo de 132 vagas, a entidade está situada na Av. Cardeal Dom Avelar Brandão Vilella, s/n, no bairro da Mata Escura, em Salvador/BA e, há cerca de cinco anos, é dirigida pela Advogada Criminalista Karina Matos da Silva Moitinho.

Estruturalmente, o Conjunto Penal Feminino possui salas de aulas, sala de ensaio para coral, biblioteca, salão de beleza, sala de costura, berçário, sala de apoio à Defensoria Pública, serviço social e sala destinada à Ordem dos Advogados. Chama a atenção o fato de o berçário normalmente não ser utilizado, por inviabilizar a permanência das mães à noite devido à ausência de dormitórios no ambiente; deste modo, a alternativa encontrada foi a reserva de algumas celas para que as lactantes permaneçam com os filhos até que estes completem os seis meses previstos em lei. No que se refere à composição humana, o CPF possui na equipe agentes penitenciários, assistente social, psicóloga, técnico de enfermagem, assistentes administrativos, dentista, psiquiatra e ginecologista.

Durante concessão de entrevista para esse estudo, a ex-Diretora da casa, Luz Marina Ferreira Lima da Silva, afirmou que, ao ingressar no sistema prisional, as acusadas eram inicialmente enviadas ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Após, eram submetidas a exames por serviços de odontologia, clínica médica e ginecologia, sendo, por fim, analisadas por profissionais de serviço social, com o fito de fossem avaliadas suas capacidades laborativas. Este último passo é deveras importante, dado que, a partir dele é possível verificar se as internas podem exercer alguma função enquanto estiverem cumprindo as penas. Segundo relato de profissional, durante os procedimentos iniciais listados (e com anuência da presa),

[96] BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça. Tribunal de Justiça da Bahia. **Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2017 de 28 de junho de 2017**. [Uniformiza a execução de penas e de medidas de segurança em todo o Estado e dá outras providências sobre a custódia e transferência de presos provisórios e condenados, nos diversos estabelecimentos penais do Estado da Bahia, revogando os Provimentos nº CGJ-07/2010, CGJ-01/2011, CGJ-03/2014, CGJ-01/2015, CGJ-03/2016 e CGJ-03/2017]. Diário da Justiça Eletrônico nº 1.931, cad. 1, pág. 96. Disponível em www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-07/Provimento_CGJ042017.pdf. Acesso em 15.Out.2021.

eram realizadas testagens para detecção de tuberculose e infecções sexualmente transmissíveis (IST's), tendo em vista que uma quantidade expressiva adentrava o sistema portando essas doenças. Inclusive, ela salienta que, durante todo o período de cumprimento da pena, era assegurado um atendimento ambulatorial e médico na Central Médica Penitenciária, além de efetivada a cobertura vacinal das campanhas do governo.

Ao seu turno, a diretora do CPF, Karina Matos da Silva Moitinho, declarou que a instituição buscar estar em consonância com a Lei de Execução Penal[97] através da disponibilização para as custodiadas de assistência educacional (do maternal ao 3º ano do ensino médio) e laboral, através da execução de atividades remuneradas nas dependências da unidade. Há também: auxílio para confecção de documentação civil, atividade de costura, curso de escrita, implementação de uma padaria, cine pipoca e celebração de todas as datas comemorativas. A mesma reconhece que são necessárias a ampliação das políticas públicas e das medidas de ressocialização para que todas as internas possam ser contempladas, todavia isso ainda não foi possibilitado.

Hoje normalizado, o atendimento no CPF esteve suspenso desde março/2020, devido à pandemia mundial causada pelo Coronavírus. Moitinho declarou, inclusive, que proibir a visita externa e os itens trazidos pelos familiares foi a principal medida implementada para conter a disseminação do vírus. Afirmou também ter havido a redução da circulação das presas pela unidade, bem como a instalação de duas barreiras sanitárias - uma na saída do pátio e outra na entrada da unidade - e a entrega periódica de máscaras de proteção e álcool em gel na entrada e na saída do pátio. Por fim, salientou que foram tomadas muitas medidas de conscientização para as custodiadas, porém, de março/2020 ao dia 25/11/2021, o CPF contabilizou um total de 54 pessoas contaminadas com o COVID-19: 30 servidores e 24 presas (8 sentenciadas e 16 processadas), não tendo ocorrido nenhum óbito.

[97] BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08.Dez.2020.

## 5.1. VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

Chama a atenção o fato de que, contrariando frontalmente as determinações da Lei de Execução Penal[98], no Conjunto Penal Feminino é comum que internas de diferentes regimes de cumprimento de pena dividam o mesmo espaço. Desta forma, apesar de, assim como no restante do país, a maioria encontrar-se encarcerada por envolvimento com o tráfico de drogas, existem especificidades a que justificam a necessária separação entre presas condenadas e provisórias. Como exemplo pode-se citar a influência das facções criminosas, dado que, embora não detenham absolutamente a mesma expressividade que nos presídios masculinos, elas já se fazem presentes, ainda que timidamente, no CPF. Ainda versando sobre a motivação da prisão destas mulheres, foi possível constatar que os números apresentados por esta unidade prisional mesmerizam os nacionais: como prevalentes apresentam-se, além do supracitado tráfico de drogas, os crimes de associação ao tráfico, homicídio, roubo, furto e latrocínio.

Outrossim, o instituto das visitas também segue o panorama nacional: embora esteja assegurado na legislação e seja disponibilizado às quartas e sextas-feiras, das 08h30 às 12h e das 13h às 15h, (excetuando-se o período entre março/2020 e novembro/2021, quando foi suspenso sob a justificativa de evitar a disseminação do Coronavírus entre presas e funcionários), é subutilizado pelos familiares das internas. A disparidade entre os números registrados pelas unidades do entorno em dias de visitação masculina e o CPF é incontestável: enquanto nas primeiras grandes filas são iniciadas na véspera - com mães e esposas dormindo no local para ver seus filhos e maridos -, no segundo, poucas detentas são demandadas para o momento. Assim, tendo em vista que somente as presas que possuem visitantes tem autorização para irem ao pátio encontrá-los, as demais ficam circunscritas às galerias, com destaque especial para as oriundas do interior estado, pois são as menos visitadas.

Embora a superlotação não integre a realidade do Conjunto Penal, dado que a unidade possui capacidade para 132 detentas e atualmente abriga 115, há inúmeros

[98] BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08.Dez.2020.

problemas basilares que comprometem a assistência às internas conforme determinado na legislação brasileira. A nível de exemplo, a diretora do CPF, Karina Moitinho, cita a estrutura antiga e insalubre do prédio como elemento dificultador da ressocialização. Ao seu turno, Luz Marina Silva revela que, por diversas vezes, enfrentou dificuldades com a falta de efetivo militar para realizar a escolta das presas para atender questões médicas, bancárias, cartoriais e até mesmo comparecimento em audiências. Ela salienta que "mesmo solicitando a diligência com antecedência, muitas vezes, a escolta deixava de atender nossas demandas para priorizar as do masculino, por considerá-las mais urgentes". Confessou, ainda, que nesses contextos utilizava o carro administrativo da unidade e, juntamente com um motorista e uma agente penitenciária, levava a presa para que a mesma não perdesse o compromisso.

Com o advento da pandemia global causada pelo Coronavírus, a situação ficou ainda mais complicada: a primeira determinação do Governo do Estado para evitar a disseminação da doença foi a suspensão de visitas – no que foi prontamente atendido pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. Ato contínuo, de acordo com a SEAP, foi elaborado um "Plano de Contingência para SARs-Cov-2" abarcando: testagem; isolamento de indivíduos sintomáticos, testados e positivados; acompanhamento e tratamento dos casos diagnosticados. Porém, MIRANDA[99] revela que foi necessário que o Ministério Público da Bahia (MP), através da Promotora de Justiça Andréa Ariadna Santos Correia, ajuizasse uma ação cautelar preparatória de ação civil pública para que a Justiça determinasse ao Estado da Bahia a testagem imediata de toda a população em situação de privação de liberdade e dos servidores que atuam no Conjunto Penal Feminino. Tal medida se fez necessária, segundo MIRANDA, porque, de acordo com a Exma. Promotora, em inspeção presencial realizada no dia 20/01/2021 pelo MP em conjunto com a Vigilância Sanitária,

> (...), foi elaborado um relatório técnico da unidade, o qual atestou condições alarmantes de insalubridade e higiene do estabelecimento, tais como tubulações e caixas de esgoto abertas podendo ser foco para atração, proliferação e abrigo de vetores; banheiros para uso dos visitantes em precário estado de conservação, com presença de vestígios de roedores; e pias para lavagem de roupas apresentando revestimentos danificados, sem ligação ao sistema de esgoto. Depois dessa inspeção, expedimos recomendação à unidade versando sobre a adequação do Conjunto Penal Feminino em consonância com o que foi verificado pela Vigilância Sanitária.

[99] MIRANDA, Milena. **Coronavírus - MP ajuíza ação cautelar para imediata testagem das detentas do Conjunto Penal Feminino**. 2021. Disponível em www.mpba.mp.br/noticia/56160. Acesso em 15.Out.2021.

Ainda de acordo com MIRANDA (ibid), na ação, o MP requereu o isolamento das detentas diagnosticadas com o vírus (comportamento este a ser aplicado inclusive durante o banho de sol), afastamento imediato das servidoras contaminadas e distribuição de materiais de higiene pessoal e de limpeza das celas. Para além disso, foi requerido também: “desinfecção de todas as celas, galerias e pátio da unidade; realização de desinfecção das áreas comuns do pátio logo após cada banho de sol das internas infectadas; e disponibilização de máscaras para todas as internas (...)”. Tais medidas se revelaram imprescindíveis para debelar a situação alarmante na qual o CPF se encontrava, com o risco iminente de um surto da doença através da contaminação massiva das pessoas que lá transitavam.

A despeito de a SEAP relatar a distribuição de equipamentos de proteção individual para os integrantes do sistema prisional (fato nem confirmado nem negado pela instituição), as informações fornecidas por MIRANDA revelam um assombroso quadro de completa inadequação do CPF às condições mínimas exigidas para uma estadia digna no cárcere. Sem conseguir assegurar sequer a necessária higienização das pessoas e do local, mantendo, inclusive, instalações elétricas insuficientes e deficitárias, como efetivar a promoção do distanciamento social, verificação de temperatura e testagem frequente? Constata-se, pois, a criação de uma verdadeira bomba-relógio, colocando em risco centenas de vidas.

Por fim, ao adentrar a seara das políticas públicas, percebe-se que o CPF não foge à regra dos demais conjuntos penais brasileiros: o que se tem em voga são medidas incipientes, com baixa efetividade e limitada possibilidade de transformação social. Mas, esta condição não é exclusiva dele: no endereço eletrônico da Secretaria (www.seap.ba.gov.br/pt-br/projetosressocializadores) vê-se que as últimas ações listadas como ‘ressocializadoras’ datam de 2019 e consistem, em sua maioria, em seminários de capacitação para servidores. De fato, existem iniciativas voltadas às presas e egressas, porém, ainda estão numericamente abaixo da demanda. Ainda assim, a materialização do direito das presas à assistência educacional e laborativa se dá através de projetos levados a cabo pela Superintendência de Ressocialização Sustentável (SRS), a exemplo do “Costurando para o Futuro”: cerca de 20 internas do CPF foram selecionadas para participar desta que, tencionam, será uma ação contínua e que futuramente envolverá a participação de 150 pessoas privadas de

liberdade, que confeccionarão até 50.000 peças de uniformes dos internos, através de 6 oficinas de costura.

Na esteira das medidas preventivas contra a COVID-19, fez-se necessária a produção e comercialização de máscaras em todo o país. Por esse motivo, a SEAP instalou linhas de produção de máscaras de proteção de TNT nas 'Oficinas de Corte e Costura' das unidades prisionais; dessa forma, assim como ocorre com a fabricação de fardamentos, entre outros itens, os internos passaram a produzir as mais de 70 mil máscaras utilizadas pelos servidores do sistema, pela população carcerária e que são doadas aos hospitais públicos. Neste caso específico cabe a ressalva de que esta atividade laborativa é remunerada, emprega aproximadamente 100 pessoas privadas de liberdade e, de acordo com a Secretaria, tem ocorrido nas seguintes unidades: Conjunto Penal de Jequié, Conjunto Penal de Vitória da Conquista, Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, Conjunto Penal de Serrinha, Conjunto Penal de Feira de Santana, Conjunto Penal Feminino, Conjunto Penal de Juazeiro, Conjunto Penal de Valença, Conjunto Penal de Itabuna e Conjunto Penal de Barreiras.

Diante do quanto exposto acima, tem-se um quadro geral de desassistência e flagrante desrespeitos aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Mais que comprovar a total aderência do Conjunto Penal Feminino à lógica excludente do sistema prisional brasileiro – dado que é parte integrante deste – demonstra de forma cabal o quão distante o país se encontra de sua idealizada democracia. É este cenário que faz com que os relatos de detentos sendo aprovados em concursos vestibulares, ainda que tão raros, sejam festejados por furarem a bolha ao mostrar que, com oportunidade, o impossível passa a inexistir.

## 5.2. AS VOZES QUE VÊM DE DENTRO: BREVES RELATOS DE QUEM RESPIRA O SISTEMA PRISIONAL

O presente estudo pretendia-se uma análise do encarceramento feminino e das violações de direitos ocorridos em todo o país a partir do contexto do Conjunto Penal Feminino em Salvador. Todavia, a pandemia mundial causada pelo vírus da COVID-19 demandou uma reconfiguração na rota, dado que o enfoque nos depoimentos das

internas da unidade prisional restou prejudicado com a proibição da realização de visitas como forma de evitar a propagação do vírus.

Desta forma, a amostra sobre o caso observado limitou-se a entrevistas por e-mail e aplicativo de mensagens com seis personagens do CPF: quatro egressas (que tiveram os nomes trocados como forma de proteger as identidades), a diretora e a sua antecessora - Karina Moitinho e Luz Marina Silva, respectivamente. Embora não disponham das qualificações visual e auditiva advindas da pesquisa *in loco*, as respostas apontam para uma conformidade do ambiente com as premissas encontradas na revisão bibliográfica. Com isso, houve a maior aproximação possível, diante da excepcionalidade da conjuntura atual, da investigação do real observado – como poderá ser visto a seguir.

- FÁTIMA

Parda, solteira e mãe de uma filha, Fátima estudou até o 2° ano do ensino médio. Era ré primária quando foi enquadrada no art. 121 do Código Penal (homicídio); condenada a 18 anos, cumpriu metade da pena no Conjunto Penal Feminino, onde chegou no dia 10 de setembro de 2011. Exceção à regra, foi defendida por advogado particular e, conforme declarou, tinha acesso ao andamento do processo através das visitas periódicas do defensor. Sobre o tempo no cárcere, ela revela que o momento mais triste foi a chegada, mas que não teve nenhum tipo de problema com as demais detentas e/ou com funcionários/direção da casa, uma interação “normal”. Por fim, mesmo reconhecendo que recebeu visita de familiares, foi-lhe disponibilizado atendimento de saúde, bem como fornecidos medicamentos e itens de higiene pessoal, a egressa revela que a temporada na cadeia foi suficiente para dissuadi-la da ideia de reincidência: “Não volto nunca mais”.

- JOANA

Mulher negra, solteira e mãe de um filho já falecido, Joana, assim como a maioria das encarceradas do país, não completou o ensino fundamental: estudou até a sexta série. Reincidente, foi presa pela última vez em 22 de abril de 2018 - acusada de tráfico de drogas - e condenada a cinco anos de reclusão. Por meio do seu advogado particular, tinha acesso ao andamento do seu processo e, além dele, recebia visitas de uma sobrinha. Apesar de não ter sido abandonada pela família e de

manter um bom relacionamento com as companheiras na prisão e de não ter tido problemas com os funcionários, Maria considera que os anos em que ficou presa foram horríveis, tanto que precisou ser medicada e recorrer à religiosidade para conseguir suportá-los. Sem visita íntima, recebendo poucos itens de higiene pessoal e com um atendimento médico precário, as únicas políticas públicas que pode usufruir durante os anos no Conjunto Penal Feminino foi o estudo e o trabalho. Da experiência ficou o arrependimento: por tudo que passou, Maria decidiu “não fazer mais nada de errado” para não retornar, garantindo que as fraquezas da juventude não se repetirão.

- ANA PAULA

Solteira, de cor parda e sem filhos, Ana Paula foi enquadrada no art. 159 do Código Penal: extorsão mediante sequestro. Sua primeira experiência no cárcere lhe rendeu uma pena de 13 anos de reclusão, entretanto, contou tanto com um advogado particular quanto com um defensor público para cuidar do seu caso. Sobre a chegada no Conjunto Penal Feminino em 2015, ela relata ter ficado assustada no início, mas depois se adaptou. Afirma ainda ter tido acesso ao processo enquanto esteve presa, proporcionado pelo defensor que a visitava e pela Defensoria Pública. Ao contrário da maioria das detentas, Ana Paula revela que pode desfrutar de políticas públicas no CPF como trabalho, estudo, disponibilização de medicamentos e itens de higiene pessoal além de visitas sociais e íntimas. Sobre a interação com a direção do presídio e as outras detentas, a egressa afirma que era boa de ambas as partes, todavia, o tempo em que passou presa serviu para que nunca mais quisesse voltar, recusando de pronto a ideia de reincidir no crime.

- MANUELA

Manuela é parda, casada, mãe de 8 filhos e estudou até a sétima série. Presa pela primeira vez em 2012, foi enquadrada no art. 157, §3, II, do Código Penal. Em uma das sentenças recebidas pelo crime de latrocínio foi condenada a 13 anos, em outra, a 15. Inicialmente assistida por defensor público, logo em seguida Manuela foi representada por um causídico particular, o que lhe permitiu ter acesso ao próprio processo. Acerca do momento da chegada no CPF, a ex-detenta confessa que achou que a vida tinha acabado e que nada para ela teria mais sentido. Sobre a vivência no cárcere ela relatou ter estudado, trabalhado, ter tido atendimento médico, entrega de

itens de higiene e medicamentos e recebido visitas (só dos familiares). Porém, apesar de ter tido uma boa interação com a direção da unidade prisional, o mesmo não pode-se dizer da relação com as outras detentas: conviver com várias pessoas de diferentes personalidades, resultou em uma má experiência. Por fim, como consequência dos anos em que passou encarcerada e do sofrimento vivido deles oriundos, Manuela afirma que eles a ajudaram a não mais querer retornar.

- KARINA MATOS DA SILVA MOITINHO

Advogada Criminalista, Karina Moitinho dirige unidades de aprisionamento há 5 anos, tendo estado à frente da Caso do Albergado e Egressos (CAE) antes de gerir o Conjunto Penal Feminino. À frente de uma instituição com 115 internas, Karina confirma a predominância de mulheres enquadradas por tráfico de drogas e não tem uma visão muito otimista do instituto da ressocialização no país. Para ela, enquanto o Estado não disponibilizar cursos e capacitações para todas e não amparar a presa que sai da cadeia para que ela consiga se sustentar e não voltar a delinquir, não haverá efetividade e os números da reincidência não vão diminuir. No entender da diretora, a sociedade civil inclusive deve se engajar para dar oportunidades para esse público, caso contrário, não haverá ‘futuro’ para ninguém.

No que diz respeito ao cumprimento das determinações da Lei de Execução Penal sobre o direito das apenadas, Karina afirma que fornecer todos os itens garantidos por lei e assegurar que tenham ensino e trabalho de qualidade é o maior desafio. Ela entende que a Bahia tem realizado muitas ações para geração de emprego dentro e fora do cárcere, mas, como proposta para proporcionar mais qualidade de vida às detentas, acredita que ampliar o fornecimento de capacitação e oportunidades profissionais interna e externamente, além de melhorar a estrutura física das cadeias, sejam iniciativas plausíveis enquanto se busca a redução das desigualdades sociais. Cita, inclusive, o caso de um homem que esteve custodiado na CAE, que certa vez disse-lhe que seria igual a ela e hoje cursa Direito. Por fim, corroborando os estudos que afirmam ser comum o abandono familiar de mulheres presas, Karina revela que esta é a queixa mais recorrente das detentas, já que poucas veem seus entes a cada quinze dias.

- LUZ MARINA FERREIRA LIMA DA SILVA

"Mulher encarcerada é a terceira pessoa depois de ninguém". Com essa fala, Luz Marina resume o seu posicionamento acerca das condições de vida das detentas e a forma como são encaradas pela sociedade. A ex-Diretora do Conjunto Penal ingressou no sistema prisional em 18/04/1990, como agente penitenciária (policial penal). Durante sua extensa carreira, exerceu os cargos de chefe de vigilância, chefe de segurança, chefe de segurança da Cadeia Pública de Salvador, diretora adjunta e diretora do CPF e atualmente coordena o Escritório Social da Bahia. À sua época, o número de presas variava entre 80 e 120, sendo que os crimes prevalentes eram tráfico de drogas, associação ao tráfico, furto e roubo. Ela credita o aumento na quantidade de presas à falta de oportunidade, às dificuldades de inserção no mercado de trabalho e a cooptação para o tráfico de drogas feita pelo crime organizado.

Para Luz Marina, a maior dificuldade que enfrentou no CPF foi a falta de espaço físico para realização das oficinas de trabalho ofertadas às internas sentenciadas pelas empresas instaladas na unidade, já que outrora existia esse ambiente, mas ele foi perdido no decorrer do tempo. Afirmou que buscava a garantia dos direitos, de acordo com a lei de execuções penais através da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e a atuação do patronato, além disso, prezava pela observação da Súmula Vinculante 56[100] do STF, que determina: "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS". Desse modo, buscou a concessão de prisão domiciliar às presas que cumpriam pena em regime semiaberto por não haver a colônia penal agrícola, que seria o estabelecimento adequado para aquele regime.

Da mesma forma, promoveu medidas cautelares diversas da prisão, provocando o Judiciário através da Defensoria Pública e tendo conseguido um *habeas corpus* coletivo que contemplou mulheres grávidas, mães com filhos deficientes e/ou com idade inferior a 12 anos; com isso, evitou que muitas crianças nascessem na prisão. Idem para a época em que ocorria uma epidemia de *Zika* e *Chikungunya*, que

[100] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56.** Diário de Justiça Eletrônico. Data de Publicação: 08/08/2016**.** Disponível em www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352. Acesso em 31.Mar.2021.

provocavam microcefalia nos fetos: com 8 mulheres grávidas no CPF (6 provisórias e 2 sentenciadas), solicitou às respectivas defensoras o peticionamento de concessão de prisão domiciliar as mesmas. Em seguida, para reforçar os requerimentos, oficiou aos juízes dessas internas para alertá-los do risco de elas contraírem a doença, dado que o estabelecimento ficava no entorno de uma mata que servia de nascedouro para o mosquito; das 8 solicitadas, foram concedidas 5 medidas cautelares.

A ex-Diretora assegura que é contra “encarcerar por encarcerar”. Relata que o país optou pela prisão em massa e o resultado é um ciclo vícios, que leva e mantém o preso na cadeia uma, duas, três vezes, com o dinheiro dos impostos pagos pelos contribuintes. Disse ainda que lutava para soltar e que gostaria de ter tido mais autonomia na gestão, a fim de garantir mais recursos para unidade e formar uma equipe que atendesse especificamente esse público.

Questionada sobre quais os casos que mais lhe marcaram, ela citou o fato de algumas internas se recusarem a sair, mesmo em posse do alvará de soltura, “pois se achavam mais assistidas privadas da liberdade do que soltas”. Além disso, relembrou: a prisão de várias mulheres da mesma família (mãe, filha e neta); uma menina que nasceu no Conjunto Penal e ficou com a mãe até os 4 anos até ser encaminhada à creche que abrigava os filhos das internas e assimilou a rotina da cadeia como se presa fosse (durante a conferência ela chamava a mãe para a cela e abaixava a calcinha na revista pessoal); a criança que foi concebida quando a mãe foi transferida, por indisciplina, para a unidade de Jequié (a mesma burlou a segurança, foi até a ala masculina na hora do banho de sol e manteve relações sexuais com o detento que estava na cela) e acabou recebendo o nome de Luz Marina; dentre tantos outros.

Por fim, assim como Moitinho, a ex-agente penitenciária afirma que as poucas visitas recebidas tornam ainda mais cruel a realidade vivida entre muros e que o encarceramento feminino é solitário, difícil e muito tenso. “Em um sistema machista, a mulher não tem vez nem voz”. Por isso, tencionando desmistificar o estigma de violentas e também auxiliar a ressocialização das detentas, Luz Marina costumava levar algumas para eventos e convidada as pessoas a irem ao Conjunto Penal Feminino para conhecer o trabalho lá desenvolvido. Ainda assim, revela, esbarrava no preconceito. Mas nunca desistiu.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Calcado no preconceito de classe e raça, o sistema prisional brasileiro tem, há mais de 500 anos, se esmerado em excluir, marginalizar e encarcerar uma parcela específica e significativa da população. Jovens negros e pobres sempre foram listados como alvos preferenciais de uma casta privilegiada que, através de teorias eugenistas e leis draconianas, assegurou a própria intocabilidade enquanto moldava-se, com o decorrer dos anos, à novas formas de imposição de suas vontades e à manutenção do *status quo*.

Há quem afirme estarem superadas as teses lombrosianas[101], em que, a partir de análises das características físicas, seria possível atestar a inclinação natural do ser humano para a delinquência. Entretanto, embora refutadas em público, tais doutrinas nunca deixaram de subsidiar a formulação de legislações, o nível de (in)tolerância da sociedade à prática delituosa e, principalmente, o poder discricionário conferido aos operadores do sistema repressivo. Assim, ainda que evocando uma sabidamente inexistente imparcialidade, os comandantes e perpetradores têm posto em prática uma engenhosa máquina cujo principal produto é um crime perfeito: um racismo institucionalizado e operante sem que ninguém se declare racista – até, porque, sabiamente emulam um conceito biológico de raça que, sabe-se, não é socialmente ratificado, conforme predisse MUNANGA[102] ao explicitar que o que está em voga é um conceito social que tem se reproduzido e mantido os racismos.

Em verdade, o que tem-se verificado, conforme bem definiu BERTULIO[103], é o Direito enquanto sustentáculo dos detentores do poder político e econômico e dos privilégios raciais do branco na sociedade brasileira. Acolhe a razão à autora quando a mesma afirma que “o Estado e o Direito brasileiros reproduzem o racismo da sociedade através, especialmente, da sua superestrutura política e civil, de forma a generalizar e devolver os conceitos e estereótipos formados ao longo da vida do negro

---

[101] LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal**. Tradução de Antonio Fontoura Roque. São Paulo: 2019.
[102] MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/09/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf. Acesso em 30.Nov.2021.
[103] BERTULIO, Dora L. de L. **Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo**. Dissertação de mestrado apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989.

neste país". Racismo este que, de acordo com MUNANGA (ibid), subsistiu ao tempo e remodelou-se, de forma a disseminar-se simultaneamente por diferentes países e mantendo-se "em nome do respeito das diferenças e da identidade cultural de cada povo". Com isso, este projeto ideológico, abandona enfim o conceito biológico de raça, mantendo-se, todavia, como um meio de decretar a existência das diferenças insuperáveis entre grupos e estereótipos.

Não por outro motivo, como bem conceituou MUNANGA, os brancos foram colocados coletivamente "no topo da pirâmide social, do comando e do poder, independentemente de suas raízes culturais de origem étnica", enquanto os negros foram assentados na base. Essa disposição fez com que as diferenças fossem intensificadas, aumentando cada vez mais o distanciamento entre os agrupamentos, cabendo às pessoas negras a margem da sociedade. BERTULIO[104] aponta que a legitimação das ações levadas a cabo pelo Direito acabam por intensificar a apropriação do estereótipo racista construída sobre o negro, tornando-o cada vez mais indesejável no convívio social.

E é neste cenário de recrudescimento das tensões raciais que, dispondo de um arcabouço legal e apoio irrestrito dos meios de comunicação (que ampliaram de forma significativa a divulgação de dados estatísticos referentes ao cometimento de crimes violentos), criou-se o ambiente ideal para o fortalecimento de um Estado ditatorial, em que o poder coercitivo é ampla e abertamente utilizado contra determinados sujeitos sociais. A partir daí, observa-se o crescimento exponencial do número de prisões, provocando superencarceramento, sucessivas violações de direitos e inviabilização do instituto da ressocialização, sem que, contudo, produzam interferências nos índices de criminalidade e/ou na sensação de segurança da população. Com isso, infere-se que, ainda que permaneça sendo reiterada, a ideia de que a prisão é o remédio necessário para conter a doença do aumento da delinquência mostrou-se falaciosa.

É importante frisar que o encarceramento em massa é uma escolha brasileira. Ao desconsiderar outras medidas para aplicar as sanções que acreditam ser devidas e, ao mesmo tempo vilipendiar as determinações legais que objetivam conferir uma

[104] BERTULIO, Dora L. de L. **Direito e Relações Raciais: Uma Introdução Crítica ao Racismo**. Dissertação de mestrado apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989.

dignidade ainda que mínima às pessoas em privação de liberdade, o Brasil fomenta, diariamente, a criação de uma bomba-relógio com elevado potencial destrutivo. Isto porque, ao peremptoriamente rejeitar os dispositivos legais cujo teor alinha-se ao Garantismo Penal e, da mesma forma, não abrir espaço para considerar-se as ideias do Abolicionismo Penal enquanto propostas de privatização de presídios e instituição de trabalhos forçados a serem realizados pelos presos são divulgadas como medidas justas e salvadoras, provoca-se uma reação em cadeia cujo resultado é exatamente o oposto do esperado, levando a um 'beco sem saída'. Isto porque, consoante SILVEIRA e DIAS *apud* SOUZA, GRANDO e WERMUTH[105], "com a latente falência do modelo punitivo no Brasil e o aumento significativo da violência e criminalidade, urge a inserção de alternativas ao pensamento fantasioso de incremento da máquina penal como solução aos conflitos sociais no país".

Nesta mesma ordem de ideias, é possível afirmar que o encarceramento de mulheres em números cada vez mais majorados aponta para a crescente e irreversível desestruturação da própria sociedade, dado que, ao serem presas, elas retiram o alicerce principal das famílias. De forma prevalente, no Brasil, as mulheres costumam ser enquadradas nos artigos referentes ao tráfico de drogas e à associação ao tráfico. O cenário é o mesmo: esmagadoramente oriundas de casas desestruturadas, pobres, com filhos, detentoras de baixo grau de instrução e rejeitadas pelo mercado formal de trabalho, essas mulheres são coagidas pelos seus pares a atuarem como "mulas", carregando substâncias ilícitas na genitália para dentro dos presídios. Umas acabam herdando as dívidas dos companheiros quando estes são mortos ou presos; outras buscam no crime (e, em especial, no comércio de entorpecentes) a possibilidade de auferirem renda, garantindo, com isso, a própria sobrevivência e a de seus entes, além de almejarem uma ascensão social.

Entretanto, conforme restou comprovado, tais esperanças não se concretizam: alocadas em posições irrelevantes na cadeia hierárquica, são frequentemente usadas como 'boi de piranha' e acabam presas. A história torna-se, pois, comum: a carreira no crime costuma ser interrompida ainda no começo, mormente durante sua primeira

[105] SOUZA, Bernardo de A.; GRANDO, Juliana B.; WERMUTH, Maiquel A. D. (Orgs.). **Ciências Criminais e Direitos Humanos.** Revisoras: Camila Paese Fedrigo e Teresa Leopoldina dos Santos Ribeiro. Bento Gonçalves/RS: Associação Refletindo o Direito, 2015. Disponível em www.academia.edu/26486976. Acesso em 30.Nov.2021

infração – ao contrário dos homens, que, em geral, demoram a serem custodiados. A partir daí são dragadas para o submundo da estigmatização e ausência de direitos, dado que, fazendo uso da Lei de Drogas como impulsionador, muitos juízes aplicam penas mais severas, recusam-se a estipular um regime menos gravoso que o fechado - ainda que diante da primariedade – e ignoram solicitações de progressão de regime e/ou aplicação de medida alternativa. Como consequência, estas mulheres são levadas a unidades prisionais que, salvo exceções, foram projetadas para o público masculino, logo, carecem de espaços e instrumentos que atendam às suas necessidades mais prementes. Com isso, acabam padecendo em ambientes insalubres e com pouca ou nenhuma assistência – caso do Conjunto Penal Feminino em Salvador.

Em que se pese a autodeclarada vontade das diretoras de propiciar melhores condições de vida às reclusas, bem como auxiliar no processo de ressocialização, a partir da leitura das informações disponíveis e dos relatos das entrevistadas, esses intentos estão longe de serem alcançados. Salvo situações pontuais, a realidade do CPF imiscui-se à dos demais cárceres do país, na medida em que é incapaz de prover o quanto determinado na Lei de Execução Penal. E esta constatação tornou-se ainda mais visível com o advento da pandemia global causada pelo Coronavírus, já que a demanda por itens e serviços aumentou e ficou ainda mais urgente devido às medidas sanitárias necessárias para evitar a propagação da doença. Assim, a instituição que já enfrentava uma série de problemas estruturais, viu-se em uma situação tão crítica que motivou a manifestação e interferência do Ministério Público – e, infelizmente, tal contexto, não foi um caso isolado. Considerando-se os ditames extraídos da obra de BITENCOURT[106], tem-se um cenário bem diverso como ideal, dado que o ambiente do cárcere impossibilita a reeducação e a readaptação ao convívio em sociedade, por fazerem uso de medidas violentas e humilhantes. Somadas à negação da dignidade e do desrespeito aos direitos, a reincidência ao deixar a prisão torna-se inevitável.

Diante do exposto e sem a pretensão de esgotar o debate acerca do tema, não há conclusão possível para este estudo que não a urgência da discussão do Judiciário e dos sistemas prisional e carcerários brasileiros. Promulgação de leis, reformas,

[106] BITENCOURT, Cezar R. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

políticas públicas, ressocialização: longe de dizerem respeito apenas a servidores, detentos e estudiosos da questão, impactam e repercutem na vida do coletivo, na medida em que os caminhos de vítimas e algozes se encontram muitas vezes. Assim, a superlotação das prisões com pessoas substancialmente jovens, pretas e pobres (e que não constituem uma ameaça de fato à sociedade) deve ser encerrada, seja por razões humanitárias e/ou econômicas. Manter a política de exclusão e de extermínio do futuro é o caminho mais curto para que, além de não haver a redução do dano, a criminalidade, os conflitos, a injustiça e a violência sejam ampliados. Até mesmo porque, enquanto são algozes da brutalidade perpetrada contra setores da sociedade, essas pessoas também são violadas pelo poder público e comumente assassinadas pelas próprias forças de repressão do Estado.

## 7. REFERÊNCIAS


ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em Massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado**. Lisboa: Editora Presença /Martins Fontes, 1980.

BADARÓ, Gustavo H. **Direito a um julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias**. 2018. Disponível em http://badaroadvogados.com.br/ano-2011-direito-ao-julgamento-por-juiz-imparcial-como-assegurar-a-imparcialidade-objetiva-no-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html. Acesso em 18.Nov.2020

BAHIA. Assembleia Legislativa. **Lei nº 11.903 de 23 de abril de 2010: Cria a Cadeia Pública e seu Anexo, o Conjunto Penal Feminino, o Presídio de Jovens e Adultos de Eunápolis, Vitória da Conquista e Barreiras [...]**. Disponível em http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2016-10/Lei11903_10.pdf. Acesso em 15.Out.2021.

BAHIA. Corregedoria Geral de Justiça. Tribunal de Justiça da Bahia. **Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2017 de 28 de junho de 2017**. [Uniformiza a execução de penas e de medidas de segurança em todo o Estado e dá outras providências sobre a custódia e transferência de presos provisórios e condenados, nos diversos estabelecimentos penais do Estado da Bahia, revogando os Provimentos nº CGJ-07/2010, CGJ-01/2011, CGJ-03/2014, CGJ-01/2015, CGJ-03/2016 e CGJ-03/2017]. Diário da Justiça Eletrônico nº 1.931, cad. 1, pág. 96. Disponível em www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-07/Provimento_CGJ042017.pdf. Acesso em 15.Out.2021.

BAHIA. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). **Mapa da População Carcerária**. Disponível em http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados/17. Acesso em 20.Nov.2021. Acesso em 20.Nov.2021.

BECCARIA, Cesare B. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BERTULIO, Dora L. de L. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação de mestrado apresentada ao curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08.Dez.2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas – SISNAD**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 31.Mar.2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30.Nov.2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Projeto BRA 34/2018: Produto 5 Relatório Temático Sobre as Mulheres Privadas de Liberdade, considerando os dados do produto 1, 2, 3 e 4**. Organização: Marcos Vinícius M. Silva. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf/view. Acesso em 18.Nov.2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2020.** Disponível em https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen. Acesso em 13.Mai.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 157720 RR 2021/0380716-8**. Recorrente: Keren Bety Silva Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Roraima. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Publicação: DJ 03/12/2021. Disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1332736187/recurso-em-habeas-corpus-rhc-157720-rr-2021-0380716-8. Acesso em 05.Dez.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635659/SP**. [...]. Partes: Francisco Benedito de Souza, Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 05/06/2012. Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012. Disponível em www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4034145. Acesso em 31.Mar.2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 56.** Diário de Justiça Eletrônico. Data de Publicação: 08/08/2016**.** Disponível em www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352. Acesso em 31.Mar.2021.

BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. **Presídios privados no Brasil.** 2019. Disponível em especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/. Acesso em 30.Abr.2021.

BUTLER, Judith. **Inversões sexuais**. Trad. Sandra Azerêdo. In: Passos I. (Org), Poder, Normalização e Violência: incursões foucaultianas para a atualidade, Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

COELHO, Sheila C. R. **Para além do cárcere: O significado reeducativo da pena privativa de liberdade em uma instituição penal para mulheres em São Luís**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís: 2010.

CORDEIRO, Grecianny C. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CORREIA, Maria Valéria C. **Controle Social**. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle_Social_-_rec.pdf. Acesso em 30.Nov.2021.

DARÉ, Tatiana. **Prisioneiras: reflexões sobre mulheres jovens, vítimas e perpetradoras da violência**. (2018). Revista de Ciências Sociais Configurações [Online], 21. Disponível em journals.openedition.org/configuracoes/5147. Acesso em 30.Abr.2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEL OLMO, Rosa. **Reclusion de mujeres por delitos de drogas: Reflexiones iniciales**. Revista Española de Drogodependencias*, 23*(1), 5-24, 1998.

**ETNIA**. *In:* MICHAELIS, Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2015. Disponível em https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=etnia. Acesso em 30.Nov.2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Gianmarco; QUEIROZ, Marcos Vinícius. **A Trajetória da Teoria Crítica da Raça: História, Conceitos e Reflexões Para Pensar o Brasil**. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291/12545. Acesso em 30.Nov.2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões.** 26. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

GHADER, Miza Tania R. M. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar/2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro/. Acesso em 31.Mar.2021.

GIAMBERARDINO, André. **Encarceramento em massa e os terraplanistas do Direito Penal**. Disponível em conjur.com.br/2019-abr-02/tribuna-defensoria-encarceramento-massa-terraplanistas-direito-penal. 2019. Acesso em 31.Mar.2021.

HAIDAR, Raul. **O debate sobre a privatização das cadeias e seus aspectos tributários**. 2019. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-abr-29/justica-tributaria-debate-privatizacao-cadeias-aspectos-tributarios. Acesso em 30.Abr.2021.

LEITE, Deylane A. M. **Abandono e Invisibilidade da Mulher Encarcerada: As Presas Definitivas do Conjunto Penal Feminino da Mata Escura sob a Ótica da Criminologia Feminista**. Monografia (Bacharelado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. Salvador, 2017. Disponível e. Acesso em 15.Mar.2021.

LIMA, Gigliola. M. B. **A vida de mulheres na prisão: legislação, saúde mental e superlotação em João Pessoa-PB**. 2013. 124p. Tese (Doutorado em Ciências - Saúde Pública). – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, João Pessoa, 2013.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal**. Tradução de Antonio Fontoura Roque. São Paulo: 2019.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre M. da. **Quando o juiz já sabia: A importância da originalidade cognitiva no processo penal**. 2016. Disponível em www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal. Acesso em 18.Nov.2020.

LORDE, Audre. **Os Usos da Raiva: As mulheres respondem ao racismo** (tradução livre de The Uses of Anger: Women responding to racism). Palestra. National Women's Studies Association Conference. Storrs, Connecticut, USA. 1981. Disponível em: blackpast.org/african-american-history/speeches-african-american-history/1981-audre-lorde-uses-anger-women-responding-racism/. Acesso em 29.Abr.2021.

MARX, Karl; ENGELS Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução: Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo, Boitempo Editorial, 2007.

MARX, Karl; ENGELS Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2007.

MATHIESEN, Thomas. **Abolicionismo penal**. Tradução de Marta Bondanza e Mariano Ciafardini. Buenos Aires: Ediar, 1989.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENEZES, Gabriela; PEREIRA, Violeta. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **INFOPEN Mulheres 2017: Olhando para o encarceramento feminino no estado de São Paulo**. 2020. Disponível em: ittc.org.br/infopen-mulheres-2017-olhando-para-o-encarceramento-feminino-no-estado-de-sao-paulo/. Acesso em 18 Nov.2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **APR nº 1.0172.08.017551-3/001**. Apelante: Elaine Aparecida dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Alexandre Victor de Carvalho. Conceição das Alagoas. Data de Julgamento: 23/03/2010. Câmaras Criminais Isoladas / 5ª Câmara Criminal. Data de Publicação: 12/04/2010. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/940133976/apelacao-criminal-apr-10172080175513001-conceicao-das-alagoas. Acesso em 05.Dez.2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **HC nº 1.0000.11.067.879-4/000**. Paciente: Aparecida Ferreira da Silva. Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Juizado Especial Cível e Comercial da Comarca de Nova Serrana. Relator: Desembargador Eduardo Brum. Data de Julgamento: 23/11/2011. Câmaras Criminais Isoladas / 4ª CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 30/11/2011. Disponível em https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943698486/habeas-corpus-criminal-hc-10000110678794000-mg. Acesso em 05.Dez.2021.

MIRANDA, Milena. **Coronavírus - MP ajuíza ação cautelar para imediata testagem das detentas do Conjunto Penal Feminino**. 2021. Disponível em www.mpba.mp.br/noticia/56160. Acesso em 15.Out.2021.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/09/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf. Acesso em 30.Nov.2021

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUEIROZ, Nana. **Entrevista ao Portal Humanitas**. 19 de agosto de 2013. Disponível em presosquemenstruam.blogspot.com/. Acesso em 18.Nov.2020.

Revista Consultor Jurídico. **Publicação traz entendimentos atualizados do STJ sobre a Lei de Drogas**. Disponível em www.conjur.com.br/2019-ago-25/publicacao-traz-entendimentos-atualizados-stj-lei-drogas. Acesso em 31.Mar.2021

RIBEIRO, Victor. **Pastoral aponta excesso de prisões preventivas como causa de superlotação**. Disponível em: www.brasildefato.com.br/2017/02/22/pastoral-aponta-excesso-de-prisoes-preventivas-como-causa-de-superlotacao. Acesso em 13.Mai.2021.

SANTOS, Carla A. da S. **Ó pa í, prezada!: racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo. Salvador: 2012. Disponível em https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987. Acesso em 15.Mar.2021.

SILVA, Amanda. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]**. São Paulo: Editora UNESP/Cultura Acadêmica, 2015, 224p. Disponível em http://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036-06.pdf. Acesso em 30.Abr.2021.

SILVA, Camilla; *et al*. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** Disponível em https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em 09.Ago.2021.

SILVA, Caroline L.; PIRES, Thula R. de O. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil**. In: Paper apresentado no XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Mesa Direito dos Conhecimentos. 11.11.2015 a 14.11.2015. Belo Horizonte – MG, 2015.

SOUZA, Bernardo de A.; GRANDO, Juliana B.; WERMUTH, Maiquel A. D. (Orgs.). **Ciências Criminais e Direitos Humanos.** Revisoras: Camila Paese Fedrigo e Teresa Leopoldina dos Santos Ribeiro. Bento Gonçalves/RS: Associação Refletindo o Direito, 2015. Disponível em www.academia.edu/26486976. Acesso em 30.Nov.2021.

STELLA, Claudia. **O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos**. Educare. Revista de Educação, v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009.

WACQUANT, Loïc. **A aberração carcerária à moda francesa**. Dados, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004.

WEBER, Max. Classe, estamento, partido. In: GERTH, Hans e MILLS, Wright (Org.). **Max Weber - Ensaios de sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª- ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1998.

# 8. ANEXOS

8.1 E-MAIL ENCAMINHADO À EX-DIRETORA DO CONJUNTO PENAL FEMININO EM SALVADOR E A RESPOSTA OBTIDA.



**Entrevista - Atuação no Conjunto Penal Feminino**

Josie Sodi <josiesodi@hotmail.com>
Sex, 30/04/2021 01:16
Para: luzmarinalima75@gmail.com <luzmarinalima75@gmail.com>

Prezada Sr.ª Luz Marina,

Sou Joseane Santos e, conforme acordado através da conversa pelo whatsapp, seguem algumas perguntas acerca da sua atuação frente ao Conjunto Penal Feminino de Salvador. Ficarei imensamente grata caso possa atender com brevidade e, portanto, desde já agradeço.

1) Qual o seu nome completo e formação?
2) Quando ingressou e qual(is) cargo(s) exerceu na administração do sistema penitenciário?
3) À época de sua gestão, qual o quantitativo de detentas no Conjunto Penal Feminino de Salvador?
4) Qual(is) o(s) crime(s) prevalente(s) entre as detentas?
5) Quais as maiores dificuldades enfrentadas pela sua gestão no que tange a assegurar o cumprimento das determinações da Lei de Execuções Penais em relação aos direitos das presas?
6) Quais os casos que mais lhe marcaram/chamaram a atenção durante sua passagem pela SEAP?
7) Qual a sua opinião sobre o encarceramento nos moldes em que está ocorrendo no Brasil e, em especial, na Bahia?
8) Como você analisa o número crescente de mulheres presas? Qual a motivação?
9) Quais as suas considerações sobre a ressocialização e sobre a forma como se dá no Brasil?
10) Possui propostas para melhorar o sistema e/ou a vida das detentas?

Peço licença para, caso necessário, realizar outros questionamentos no futuro. Mais uma vez, muito obrigada.

**Josie Sodi | Relações Públicas - (71) 99287.0408**

## (Sem assunto)

Luz Marina Ferreira Lima da Silva <luzmarina.silva@seap.ba.gov.br>
Sáb, 15/05/2021 22:12
Para: josiesodi@hotmail.com <josiesodi@hotmail.com>

1 anexos (6 KB)
RESPOSTAS DO QUESTIONÁRIO.rtf;

Obter o Outlook para iOS

RESPOSTAS

1º) LUZ MARINA FERREIRA LIMA DA SILVA

2º) INGRESSEI EM 18/04/1990 COMO AGENTE PENITENCIÁRIA (POLICIAL PENAL) EXERCI OS CARGOS DE CHEFE DE VIGILÂNCIA, CHEFE SE SEGURANÇA, DIRETORA ADJUNTA E DIRETORA DO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR, FUI TAMBÉM CHEFE DE SEGURANÇA DA CADEIA PÚBLICA DE SALVADOR. ATUALMENTE COORDENO O ESCRITÓRIO SOCIAL DA BAHIA.

3º) VARIAVA DE 80 A 120. A CAPACIDADE DA UNIDADE ERA DE 132 INTERNAS.

4º) TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ARTIGOS 33 E 35 DA LEI DE DROGAS. FURTOS 155, ROUBOS 157.

5º) A FALTA DE ESPAÇO FÍSICO PARA AS OFICINAS DE TRABALHO QUE ANTES HAVIA E COM EMPRESAS INSTALADAS NA UNIDADE OFERTANDO VAGAS DE TRABALHO PARA AS INTERNAS SENTENCIADAS E PERDEMOS ESSES ESPAÇOS NO DECORRER DO TEMPO.

NA MINHA GESTÃO BUSCAVA A GARANTIA DOS DIREITOS, DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. A ASSITÊNCIA MATERIAL , À SAÚDE, JURÍDICA , EDUCACIONAL , SOCIAL, RELIGIOSA E A ATUAÇÃO DO PATRONATO. OUTRO PONTO A SER DESTACADO É O RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AUTORIZAR A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR AO PRESO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO QUANDO NÃO HOUVER ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO PARA AQUELE REGIME QUE SERIA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA OU SIMILAR, ESSE ENTENDIMENTO ESTÁ EXPRESSO NA SÚMULA VINCULANTE 56, QUE DISPÕE O SEGUINTE: A FALTA DE ESTABELECIMENTOS PENAL ADEQUADO NÃO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO CONDENADO EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO.

6º) ALGUMAS INTERNAS QUE MUITAS VEZES COM O ALVARÁ DE SOLTURA NAS MÃOS SE RECUSAVAM A SAIR POIS SE ACHAVAM MAIS ASSISTIDAS PRIVADAS DA LIBERDADE DO QUE SOLTAS.

O FILME CENTRAL DO BRASIL QUE FOI IDEALIZADO A PARTIR DE UMA INTERNA CUSTODIADA NA FEMININA.

UMA CRIANÇA QUE NASCEU NO CPF E NAQUELA ÉPOCA 94/95, FICOU COM A MÃE ATÉ OS 4 ANOS PARA SER ENCAMINHADA À CRECHE ABRIGO NOVA SEMENTE, A QUE A OBRIGAVA OS FILHOS DAS INTERNAS, E A CRIANÇA ASSIMILAVA A ROTINA DA CADEIA COMO SE PRESA FOSSE. QUANDO APITAVA PARA O CONFERE ELA CHAMAVA A MÃE PARA A CELA , NO BACULEJO (REVISTA PESSOAL) ELA ABAIXAVA A CALCINHA, FOI DIFICIL SEPARAR A MÃE DESSA FILHA , ENTRETANDO ERA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA A SAÍDA DA CRIANÇA PARA A CRECHE, ELA TINHA 3 IRMÃOS QUE QUANDO A MÃE FOI PRESA ELES FORAM CRIADOS POR UMA TIA. AS DUAS MENINAS COMETERAM DELITOS E FORAM PRESAS CUSTODIADAS JUNTO COM A MÃE, O MENINO ERA OLHEIRO DO TRÁFICO , ENVOLVIDO NO CRIME, MORREU COM 16 ANOS E A QUE NASCEU NA PENITENCIÁRIA, FOI PARA A CRECHE COM 4 A 5 ANOS PERMANECEU LÁ ATÉ OS 16 ANOS E NUNCA COMETEU DELITOS COMO OS IRMÃOS.

O ENCARCERAMENTO DE VÁRIAS PESSOAS DA MESMA FAMÍLIA MÃE, FILHA, NETA A TOTAL DESESTRUTURA FAMILIAR , MUITAS PESSOAS CUMPRINDO PENAS NOS LUGARES DOS VERDADEIROS CULPADOS. A CRIANÇA QUE FOI CONCEBIDA PELAS GRADES, PORQUE A MÃE FOI TRANSFERIDA, POR INDISCIPLINA PARA UMA UNIDADE DO INTERIOR, JEQUIÉ , LÁ A MESMA BURLOU A SEGURANÇA E FOI ATÉ A ALA MASCULINA, NA HORA DO BANHO DE SOL, MANTEVE RELAÇÕES SEXUAIS COM O DETENTO QUE ESTAVA NA CELA, E A MÃE COLOCOU O MEU NOME NA CRIANÇA, LUZ MARINA.

7º) EU SOU CONTRA ENCARCERAR POR ENCARCERAR. O BRASIL É UM PAÍS QUE PREDOMINA O ENCARCERAMENTO EM MASSA.

NA MINHA GESTÃO NO CPF EU BUSCAVA OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO , PROVOCAVA O PODER JUDUCIÁRIO, ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA , NA ÉPOCA EM QUE ESTAVA NUMA EPIDEMIA DE ZIKA, CHIKUNGUNYA, QUE DURANTE A GRAVIDEZ PROVOCAVA MICROCEFALIA, EU TINHA 8 MULHERES GRÁVIDAS NA FEMININA, 6 PRESAS PROVISÓRIAS E 2 SENTENCIADAS, EU SOLICITEI DAS RESPECTIVAS DEFENSORAS PARA PETICIONAR MEDIDAS CAUTELARES COMO A PRISÃO DOMICILIAR PARA AS GRÁVIDAS , FIZ UM OFÍCIO PARA OS JUÍZES DESSAS INTERNAS, ALERTANDO O RISCO DESSAS CONTRAIREM A DOENÇA JÁ QUE A UNIDADE PRISIONAL FICAVA NO COMPLEXO DA MATA ESCURA NO ENTORNO DE UMA MATA, QUE FACILITAVA O NASCEDOURO DO MOSQUITO, PARA REFORÇAR AS PETIÇÕES DOS DEFENSORES DAS 8 CONSEGUIMOS AS MEDIDAS CAUTELARES DE 5.

DA MESMA FORMA ATUEI QUANDO ADRIANA ANSELMO, ESPOSA DO EX GOVERNADOR DO RIO DE JANEIRO, PRESOS E O ADVOGADO ENTROU COM UMA PETIÇÃO PARA RELAXAR A PRISÃO DE ADRIANA POR TER FILHOS MENORES QUE 12 ANOS, COM O PAI E A MÃE PRESA, SENDO QUE OS FILHOS FICAVAM COM BABÁS QUANDO ELES VIAJAVAM. EU FIZ UM LEVANTAMENTO NA FEMININA JUNTO AO SERVIÇO SOCIAL LEVANTEI MAIS DE 40 MULHERES QUE TINHAM FILHOS MENORES QUE 12 ANOS, COM O PAI E A MÃE PRESOS E BUSQUEI A EXTENSÃO DESSE BENEFICIO, SOB ALEGAÇÃO DO PRINCIPIO DA ISONOMIA, E ENTREGUEI A DEFENSORIA PÚBLICA , CONSEGUIMOS CONVERTER A PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR DE VÁRIAS.

LOGO APÓS VEIO O HC COLETIVO, POLITÍCA PÚBLICA QUE CONTEMPLA MULHERES GRÁVIDAS, MÃES COM FILHOS MENORES QUE 12 ANOS, MÃES COM FILHOS DEFICIENTES E FOI UM GRANDE AVANÇO , EVITANDO QUE MUITAS CRIANÇAS NASCESSEM NO CÁRCERE.

8º) A FALTA DE OPORTUNIDADE, DIFICULDADES DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, O CRIME ORGANIZADO EMPREGA NO TRÁFICO DE DROGAS, ELAS SÃO FACILMENTE COOPTADAS.

## 8.2 E-MAILS ENCAMINHADOS À DIRETORA DO CONJUNTO PENAL FEMININO EM SALVADOR E AS RESPOSTAS OBTIDAS.



RE: Desenvolvimento de pesquisa no Conjunto Penal Feminino de Salvador

Karina Matos da Silva Moitinho <karina.moitinho@seap.ba.gov.br>
Qua, 12/05/2021 19:37
Para: Josie Sodi <josiesodi@hotmail.com>

Boa tarde,
Prezada
Seguem respostas:

**1) Qual a sua formação?**

Sou Advogada Criminalistas.

**2) Quando ingressou e qual(is) cargo(s) exerceu na administração do sistema penitenciário?**

Sou diretora de unidade há quse 5 anos.

**3) Qual o atual quantitativo de detentas no Conjunto Penal Feminino de Salvador?**

Atualmente são 115 mulheres.

**4) Qual(is) o(s) crime(s) prevalente(s) entre as detentas?**

Crimes relacionados a Drogas (Lei 11333/06). Atualmente custodiamos 41 internas presas por crimes de entorpecentes.

**5) Quais as maiores dificuldades enfrentadas pela sua gestão no que tange a assegurar o cumprimento das determinações da Lei de Execuções Penais em relação aos direitos das presas?**

Fornecer todos os itens garantidos por lei e assegurar que tenham ensino e trabalho de qualidade.

**6) Quais os casos que mais lhe marcaram/chamaram a atenção durante sua gestão?**

Um custodiado da Casa do Albergado e Egressos que dizia que ia ser igual a mim e hoje cursa direito. Já nos encontramos na "rua."

**7) Qual a sua opinião sobre o encarceramento nos moldes em que está ocorrendo no Brasil e, em especial, na Bahia?**

Eu acredito que os problemas da Bahia são semelhantes aos problemas do Brasil. Em que pese a superlotação da Bahia seja inferior a de outros Estados, ainda é uma realidade. A estrutura antiga, insalubre, são outros fatores prejudiciais à ressocialização.

Mas a Bahia tem realizado muitas ações para geração de emprego dentro e fora do cárcere. Isso é muito importante.

**8) Como você analisa o número crescente de mulheres presas? Qual a motivação?**

A maior participação das mulheres no tráfico de drogas. O aumento da desigualdade social e do desemprego.

**9) Quais as suas considerações sobre a ressocialização e sobre a forma como se dá no Brasil?**

Minha visão não é muito otimista. Enquanto a ressocialização não for realmente efetivada, com cursos e capacitações PARA TODOS E TODAS não existir, não haverá ressocialização. Enquanto o Estado não amparar o preso que sai da cadeia para conseguir se sustentar e não voltar a delinquir, os números não vão diminuir. Enquanto a própria sociedade civil não se engajar para dar oportunidades para esse público, também não teremos muito "futuro." Mas

**10) Possui propostas para melhorar o sistema e/ou a vida das detentas?**

Oferecer mais capacitação profissional, melhorar a estrutura física das cadeias, oferecer oportunidades profissionais e de estudo pós cárcere. Mas, principalmente, reduzir as desigualdades sociais.

Espero ter ajudado!

Atenciosamente,

Karina Moitinho
Diretora do Conjunto Penal Feminino de Salvador
71 9 9992-4449
Av. Cardeal Dom Avelar Brandão Vilella- SN - Mata Escura
Complexo Penitenciário

---

**De:** Josie Sodi <josiesodi@hotmail.com>
**Enviado:** quarta-feira, 5 de maio de 2021 11:53
**Para:** Karina Matos da Silva Moitinho <karina.moitinho@seap.ba.gov.br>
**Assunto:** RE: Desenvolvimento de pesquisa no Conjunto Penal Feminino de Salvador

Prezada,

Seguem abaixo as perguntas.

1) Qual a sua formação?
2) Quando ingressou e qual(is) cargo(s) exerceu na administração do sistema penitenciário?
3) Qual o atual quantitativo de detentas no Conjunto Penal Feminino de Salvador?
4) Qual(is) o(s) crime(s) prevalente(s) entre as detentas?
5) Quais as maiores dificuldades enfrentadas pela sua gestão no que tange a assegurar o cumprimento das determinações da Lei de Execuções Penais em relação aos direitos das presas?
6) Quais os casos que mais lhe marcaram/chamaram a atenção durante sua gestão?
7) Qual a sua opinião sobre o encarceramento nos moldes em que está ocorrendo no Brasil e, em especial, na Bahia?
8) Como você analisa o número crescente de mulheres presas? Qual a motivação?
9) Quais as suas considerações sobre a ressocialização e sobre a forma como se dá no Brasil?
10) Possui propostas para melhorar o sistema e/ou a vida das detentas?

Peço licença para, caso necessário, realizar outros questionamentos no futuro. E solicito o envio, caso possua, de material informativo sobre a história do complexo prisional: criação, especificidades, demandas, dimensões e limitações. Tal pedido se dá pelo fato de, a despeito das pesquisas realizadas, não ter sido possível levantar tais dados.

Mais uma vez, muito obrigada.

**Josie Sodi** | Relações Públicas - **(71) 99287.0408**

**De:** Josie Sodi <josiesodi@hotmail.com>
**Enviado:** terça-feira, 4 de maio de 2021 22:17
**Para:** Karina Matos da Silva Moitinho <karina.moitinho@seap.ba.gov.br>
**Assunto:** RE: Desenvolvimento de pesquisa no Conjunto Penal Feminino de Salvador

Prezada,

Cumprimentando-a e agradecendo pela atenção dispensada, gostaria de saber se há a possibilidade de V.S.a responder algumas perguntas acerca do Conjunto Penal Feminino, seu funcionamento e população prisional.
Desde já agradeço.

**Josie Sodi** | Relações Públicas - **(71) 99287.0408**

---

**De:** Karina Matos da Silva Moitinho <karina.moitinho@seap.ba.gov.br>
**Enviado:** segunda-feira, 3 de maio de 2021 13:55
**Para:** Josie Sodi <josiesodi@hotmail.com>
**Assunto:** RE: Desenvolvimento de pesquisa no Conjunto Penal Feminino de Salvador

Prezada,

Infelizmente com a pandemia, não estamos realizando visitas ou entrevista de pessoas externas com as internas. Até as visitas das internas estão suspensas.
Esperamos que essa situação mude em breve.

Atenciosamente,

Karina Moitinho
Diretora do Conjunto Penal Feminino de Salvador
71 9 9992-4449
Av. Cardeal Dom Avelar Brandão Vilella- SN - Mata Escura
Complexo Penitenciário

---

**De:** Josie Sodi <josiesodi@hotmail.com>
**Enviado:** quinta-feira, 29 de abril de 2021 20:03
**Para:** Karina Matos da Silva Moitinho <karina.moitinho@seap.ba.gov.br>
**Assunto:** Desenvolvimento de pesquisa no Conjunto Penal Feminino de Salvador

Prezada Sr.ª,

Sou Joseane Souza dos Santos, graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia e atualmente estou desenvolvendo um trabalho de conclusão de curso cujo tema refere-se às condições das mulheres encarceradas no Conjunto Penal Feminino de Salvador. Por este motivo, gostaria de solicitar vossa autorização para visitar as dependências da instituição, bem como realizar entrevistas/coleta de depoimentos com detentas e funcionários.

Peço-lhe, caso seja possível, que sinalize a autorização para assim proceder e em quais dias/horários tais ações poderão vir a se dar.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e aguardo retorno, ao passo em que coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Josie Sodi** | Relações Públicas - **(71) 99287.0408**

# RE: Desenvolvimento de Pesquisa - Informações sobre o Conjunto Penal Feminino

Karina Matos da Silva Moitinho <karina.moitinho@seap.ba.gov.br>
Qui, 25/11/2021 14:07
Para: Josie Sodi <josiesodi@hotmail.com>

Prezada,
Bom dia
Segue as respostas às perguntas:

- Atualmente, qual a população carcerária do CPF? 103
- Qual o quantitativo de presas provisórias e sentenciadas? 35 sentenciadas e 68 processadas.
- Qual o número de gestantes, lactantes e mães de crianças até 12 anos? Nenhuma gestante ou lactante. Dezoito presas tem filhos menores ou com idade de 12 anos.
- Com o advento da pandemia do Covid, foram tomadas medidas para impedir/diminuir a propagação do vírus? Se sim, quais? A medida principal foi suspender a visita externa e os itens trazidos pelos familiares a fim de conter a propagação do vírus. Também foi reduzida a circulação das presas pela unidade, bem como foram instaladas duas barreiras sanitárias, uma na saída do pátio e outra na entrada da unidade; entregamos periodicamente máscaras de proteção e álcool em gel na entrada e na saída do pátio; muitas medidas de conscientização para as custodiadas foram tomadas, entre outros.
- Houve contaminadas dentro do CPF? Óbitos? Se sim, quantas e quais as categorias às quais pertenciam (sentenciadas/provisórias/funcionárias)? De Março/20 a 25/11/21, 24 (vinte quatro) presas se contaminaram com o COVID-19; Nenhuma foi a óbito; Foram 08 (oito) sentenciadas e 16 (dezesseis) processadas e 30 (trinta) servidores.
- Há previsão de normalização dos atendimentos/atividades? Se sim, qual? Os atendimentos já foram normalizados.
- São adotadas medidas de ressocialização das apenadas? Se sim, quais? As custodiadas cursam escola do maternal ao 3º ano do ensino médio; tiramos a documentação civil; algumas pertencem ao trabalho remunerado interno; há atividade de costura; há cine pipoca; todas as datas comemorativas são celebradas; há curso de escrita; uma padaria está sendo inaugurada, entre outros.
- Há pedido(s)/queixa(s) recorrente(s) das detentas? As reclamações maiores das internas se referem ao contato com os seus familiares (que é feito de 15 em 15) e o acesso de outros gêneros alimentícios.

Boa sorte!

Atenciosamente,

Karina Moitinho
Diretora do Conjunto Penal Feminino de Salvador
71 9 9992-4449
Av. Cardeal Dom Avelar Brandão Vilella- SN - Mata Escura
Complexo Penitenciário

---

**De:** Josie Sodi <josiesodi@hotmail.com>
**Enviado:** terça-feira, 23 de novembro de 2021 22:24
**Para:** Karina Matos da Silva Moitinho <karina.moitinho@seap.ba.gov.br>
**Assunto:** Desenvolvimento de Pesquisa - Informações sobre o Conjunto Penal Feminino

Prezada,

Entrei em contato há alguns meses a fim de obter informações acerca do Conjunto Penal Feminino (CPF) e realizar entrevistas. Entretanto, tendo em vista que devido à pandemia não foi possível realizar a visita, gostaria de fazer mais algumas perguntas:

- Atualmente, qual a população carcerária do CPF?
- Qual o quantitativo de presas provisórias e sentenciadas?
- Qual o número de gestantes, lactantes e mães de crianças até 12 anos?
- Com o advento da pandemia do Covid, foram tomadas medidas para impedir/diminuir a propagação do vírus? Se sim, quais?
- Houve contaminadas dentro do CPF? Óbitos? Se sim, quantas e quais as categorias às quais pertenciam (sentenciadas/provisórias/funcionárias)?
- Há previsão de normalização dos atendimentos/atividades? Se sim, qual?
- São adotadas medidas de ressocialização das apenadas? Se sim, quais?
- Há pedido(s)/queixa(s) recorrente(s) das detentas?

Desde já agradeço a atenção e compreensão.

**Josie Sodi** | Relações Públicas - **(71) 99287.0408**